CLESTON DONIZETE LOPES
Assinado de forma digital por CLESTON DONIZETE LOPES
DN: cn=CLESTON DONIZETE LOPES, o, ou, email=clestonlopes@hotmail.com, c=BR
Dados: 2022.06.03 16:03:48 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 1

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

LEIS

= Lei N. º 1.001 de 03 de Junho de 2022 =
(Referência ao Projeto de Lei n. º 019 de 13 de abril de 2022)
(Referente ao Autografo de Lei n. º 028 de 03 de junho de 2022)

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências."

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município de Jeriquara, relativo ao exercício de 2023, as Diretrizes Gerais pautadas nos princípios estabelecidos no art. 165, §2º da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I – Metas e prioridades da administração pública municipal;
II – Metas Fiscais e Riscos Fiscais;
III – Elaboração e execução do orçamento municipal;
IV - Orientações relativas às despesas com pessoal e encargos;
V - Propostas de alteração na legislação tributária do município;
VI – Reserva de Contingência;
VII – Limitação de empenhos;
VIII - Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas
IX - Disposições gerais e finais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública de Jeriquara para o exercício de 2023, respeitadas as disposições constitucionais e legais, em consonância com o PPA 2022-2025, são aquelas especificadas no anexo de Metas e Prioridades, integrantes desta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2023 e na sua execução.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DAS METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2023 são as estabelecidas no Anexos de Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobradas em:

I - Anexo I - Despesas Obrigatórias;
II - Anexo II - Prioridades e Indicadores por Programas;
III - Anexo IIa - Programas, Metas e Ações;
IV - Anexo III - Metas anuais;
V - Anexo IV - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;
VI - Anexo V - Metas Fiscais atuais comparadas com as Fixadas nos três exercícios anteriores;
VII - Anexo VI - Evolução do Patrimônio Líquido;
VIII - Anexo VII - Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos;
IX - Anexo V III - Avaliação da situação financeira e Atuarial do RPPS;
X - Anexo IX - Relatório resumido da Execução Orçamentária;
XI - Anexo X - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita
XII - Anexo XI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
XIII - Anexo XII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrantes desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estema totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV
DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 5º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e conterá reserva de contingência.

§ 1º A proposta orçamentária incluirá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta.

§ 2º A proposta orçamentária conterá o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Art. 6º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
II - dar apoio aos estudantes carentes de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
III - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
IV - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
V - assistência à criança e ao adolescente;
VI - melhoria da infraestrutura urbana;
VII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
VIII - austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 7º A proposta orçamentária para o ano 2023 conterá as metas e prioridades a serem estabelecidas na Relação de Programas que integrará a Lei do Plano Plurianual e ainda as seguintes disposições:

I - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado na receita para o ano em curso;
II - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
III - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes até Julho de 2020, observando a tendência de inflação a ser projetada no PPA;
IV - as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2.001, e o artigo 15, da Lei nº 4.320/1964;
V - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 8º O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações Diretas e Indiretas, quando couber, e será elaborado em conformidade com a Portaria n° 42 do Ministério do Orçamento e Gestão e demais Portarias editadas pelo Governo Federal e, ainda, em conformidade com o art. 15 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 9º A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, até 15 (quinze) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2022, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 10º Na elaboração da proposta orçamentária será atendido preferencialmente aos projetos e atividades constantes das Metas e Prioridades juntamente com o Plano Plurianual relativo ao período de 2022 a 2025, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do Governo, sempre através de novas autorizações legislativas.

Art. 11 A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se á de:

I - Mensagem;
II – Projeto de Lei Orçamentária;
III – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 12 Integrarão à Lei Orçamentária Anual:

I **–** Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
II – Tabela Explicativa da Evolução da Receita;
III – Tabela Explicativa da Evolução da Despesa;
IV – Anexo 1 – Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
V – Anexo 2 – Receita Segundo as Categorias Econômicas;
VI – Anexo 2 – Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
VII – Anexo 2 – Demonstrativo da Despesa por Unidades Orçamentárias Segundo as Categorias Econômicas;
VIII – Anexo 6 – Programa de Trabalho;
IX – Anexo 7 – Programa de Trabalho do Governo – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais;
X – Anexo 8 – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos;
XI – Anexo 9 – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções.

Art. 13 O Poder Executivo enviará, no prazo consignado na Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 14 Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 3

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor previsto no projeto de LOA 2023 do total de cada dotação.

Parágrafo único. Poderão ser executadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

Art. 15 Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na execução das despesas, o detalhamento até nível de elemento, sendo optativo os seus desdobramentos.

Art. 16 Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo editará ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões, serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

CAPÍTULO V
DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 17 O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
II - a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
III - o provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

§ 1º As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Ficam o Executivo e o Legislativo ainda autorizados a promoverem as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 18 O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

§ 1º - O limite de que trata este artigo está assim dividido:

I **- 6%** (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II **- 54%** (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º A lei que criar cargos, empregos ou funções ou ainda conceder qualquer vantagem ou aumento remuneratório, bem como a admissão ou contratação de pessoal, deverá obrigatoriamente apresentar anexo de impacto orçamentário e financeiro, conforme art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

I - redução de vantagens concedidas a servidores;
II - redução ou eliminação das despesas com horas-extras;
III - exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão;
IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 19 No exercício de 2023, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do **§1º** do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 20 O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
I - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
II - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
III - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
IV - revisão das taxas objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 4

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

Município;
V - revisão da legislação sobre o uso do solo com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
VI - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
VII - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;
VIII - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
IX - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
X - incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

Art. 21 Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, bem como serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Parágrafo único. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa e cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 22 Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO VII
DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 23 A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para Reserva de Contingência de até 1,0 % (um por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2023, a ser utilizada para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO VIII
DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 24 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no "caput" do artigo 9º e do artigo 31, § 1º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem do "caput" deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com alimentação escolar;
II - com atenção à saúde da população;
III - com pessoal e encargos sociais;
IV - com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;
V - com sentenças judiciais;
VI - com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o correspondente montante que caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificativa do ato.

§ 3º O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do "caput" deste artigo, caberá ao respectivo órgão à limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO IX
DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 25 A transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, a título de parcerias voluntárias em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público deverá observar as disposições das Instruções nº 01/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas alterações e a legislação própria, especialmente:

I - Contratos de Gestão - Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e Lei Complementar nº 101, de 19 de março de 2015, regulamentada pelo Decreto nº18.740, de 19 de maio de 2015;
II - Termos de Parceria – Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 7.568, de 16 de setembro de 2011;
III - Termos de Colaboração e Fomento - Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e pelo Decreto nº 16.215, de 12 de maio de 2008, no que couber;
IV - Termo de Compromisso Cultural - Política Nacional da Cultura Viva, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;
V - Transferências referidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de2004, e nos arts. 5º e 33-A da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;
VI - Convênios e outros ajustes congêneres - Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de1993, e Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 5

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

Art. 26 Sem prejuízo das disposições contidas no art. anterior desta Lei, a celebração de ajustes para a destinação de recursos às organizações da sociedade civil dependerá de:

I – plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;
II - previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
III - lei autorizativa, a depender do caso;
IV - observância das regras específicas quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;
V - identificação do beneficiário e do valor a ser transferido no respectivo instrumento jurídico adequado;
VI - execução na modalidade de aplicação "50" - transferências à entidade privada sem fins lucrativos, podendo ser classificado da seguinte forma:
- Termo de Colaboração;
- Termo de Fomento;
- Termo de Convênio;
- Termo de Parceria; e
- Contrato de Gestão.

VII- autorização do Chefe do Poder Executivo.
VIII – da formalização de parcerias de acordo com o Marco Regulatório do Terceiro Setor;
IX – dentre outros documentos previstos na legislação para formalização da parceria, a depender do ajuste.

Art. 27 Os empenhos da despesa, referentes a transferências de que trata o art. 25, desta Lei, serão feitos, obrigatoriamente, em nome da organização da sociedade civil.

Art. 28 A administração pública e as entidades do terceiro setor, deverão manter, em seu sítio oficial, a relação das parcerias celebradas, juntamente com os instrumentos jurídicos, planos de trabalho e a documentos exigidos pela legislação vigente.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 29 Para assegurar a transparência da gestão fiscal e participação popular determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso haja novos períodos de isolamento social decorrentes da necessidade de contenção da disseminação de doenças, serão virtuais as audiências públicas

Art. 30 As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria Lei Orçamentária Anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em Lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 31 O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – abrir créditos adicionais suplementares, por meio de decretos do Executivo, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
II – realizar abertura de créditos adicionais suplementares por conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior na forma do art. 43 da lei 4.320/64;
III – transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, recursos dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso Vi, artigo 167 da Constituição Federal até o limite de 10% (dez por cento);
IV – realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;
V – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
VI – contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

§ 1º Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 2º Entende-se como categoria de programação de que trata o inciso III deste artigo, despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertencem ao mesmo órgão e unidade orçamentária.

Art. 32 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 33 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único. A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto no PPA e na LDO e após adequadamente atendidos os em andamento, observado o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 34 Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I **–** estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
II **–** publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura;
III **–** a cada quatro meses o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais e garantindo a publicidade dos atos em audiência pública perante a Câmara de Vereadores;
IV **–** quadrimestralmente será feita audiência pública para a divulgação dos gastos com Saúde Pública e apresentados ao Conselho Municipal de Saúde;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 6

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

V – o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês sob a forma de duodécimos;
VI – os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de contas e parecer do Tribunal de Contas do Estado serão amplamente divulgados, inclusive na internet e ficarão à disposição da comunidade.

Art. 35 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 36 Para efeito de inclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 2021.

Art. 37 Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000 e Emenda Constitucional nº 58 de 23 de Setembro de 2009.

Art. 38 O custeio pelo Poder Executivo Municipal de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União somente poderá ser realizado:

I - caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
III – caso seja objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
IV - se houver previsão na lei orçamentária.

Art. 39 O Poder Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 40 A dívida mobiliária refinanciada, se houver, será devidamente atualizada pelo IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, até a data de sua efetiva liquidação.

Art. 41 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA, 03 de Junho de 2022.

Eder Luiz Carvalho Gonçalves
Prefeito Municipal

= Lei Complementar N. º 130 de 03 de Junho de 2022 =
(Referência ao Projeto de Lei Complementar n. º 011 de 11 de abril de 2022)
(Referente ao Autografo de Lei Complementar n. º 014 de 03 de junho de 2022)

"Institui o Código Municipal de Obras e Edificações do Município de Jeriquara e dá outras providências".

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Jeriquara, o Código Municipal de Obras e Edificações, que estabelece normas disciplinadoras para projetar e construir edificações de qualquer tipo, em seus aspectos estruturais, funcionais e estéticos.

Art. 2º - Nenhuma edificação poderá ter a sua construção iniciada sem aprovação do projeto arquitetônico e a emissão do respectivo alvará emitido por órgão competente da Prefeitura.

§1º - A obrigatoriedade de aprovação do projeto arquitetônico e concessão de licença pela Prefeitura são extensivas às reformas, acréscimos de edificações e demolições.

§2º - A expedição do alvará de aprovação e da licença para edificar executar obras parciais e demolir depende de prévio pagamento das taxas devidas.

Art. 3º - Para atender os requisitos legais e construtivos, o projeto de edificação deverá ser elaborado em rigorosa observância às prescrições deste código e das normas vigentes da ABNT.

Art. 4º - Toda e qualquer edificação deverá ser, obrigatoriamente, construída em absoluta conformidade com o projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura.

Art. 5º - Somente profissionais legalmente habilitados poderão projetar, calcular, construir e assumir responsabilidade técnica pelas edificações.

Art. 6º - É de responsabilidade da Prefeitura, por intermédio de órgão competente, a fiscalização da construção, reconstrução, reforma ou acréscimo das

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 7

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

edificações de qualquer natureza, a fim de que se observem rigorosamente os projetos arquitetônicos aprovados.

CAPÍTULO II
DO PROJETO DE EDIFICAÇÃO, DA LICENÇA PARA EDIFICAR E DO PROFISSIONAL HABILITADO A PROJETAR, CALCULAR E CONSTRUIR.
SEÇÃO I – DO PROJETO DE EDIFICAÇÃO

Art. 7º - O projeto de edificação completo, contendo os elementos necessários para sua perfeita compreensão e execução compreende:

I – projeto arquitetônico;
II – projeto de fundações;
III – projeto estrutural;
IV- projetos de instalações.
§1º - Para toda e qualquer edificação será exigido projeto arquitetônico.
§2º - O projeto de fundações poderá ser exigido para toda e qualquer edificação, excluída apenas a residência tipo econômico.
§3º - O projeto estrutural será exigido para as edificações para fins especiais e com mais de dois pavimentos.
§4º - Os projetos de instalações serão exigidos para toda e qualquer edificação do tipo uni-habitacional acima de 200,00 m^2, de área construída e de todos os tipos de comércios, indústrias e galpões em geral, sendo que, desses deverão ser apresentados o "AVCB" (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) para projetos técnicos e os projetos técnicos simplificados aprovados pelo Corpo de Bombeiros local.

Art. 8º- Do projeto arquitetônico deverá constar, obrigatoriamente:

I – planta e situação do terreno na quadra, desenhada no quadro de legendas e devidamente cotada. Com orientação Norte-Sul, suas dimensões e distância para a esquina mais próxima, bem como o nome do logradouro fronteiro;
II – planta de localização da edificação do terreno, na escala 1:200, que registre a posição da edificação relativamente às linhas de divisas do terreno e as construções vizinhas, constando cotas dos recuos de todos os elementos salientes e reentrantes;
III – perfis longitudinais e transversais do terreno, na escala 1:200, que contenham a posição da edificação a ser construída, quando tiver mais de quatro pavimentos, devidamente cotados, tendo por referência eixo da rua;
IV – planta dos pavimentos, na escala 1:100, que indiquem os destinos de cada pavimento e compartimento e suas dimensões e superfícies, as espessuras das paredes, as dimensões dos terrenos, área e poços, além do contorno do terreno, com os recuos devidamente cotados;
V – plantas de cobertura na escala 1:200.
VI – plantas de todas as elevações externas, na escala de 1:100, que contenham todos os seus elementos arquitetônicos decorativos;
VII – cortes longitudinais e transversais, na escala 1:100, e convenientemente cotados, em quantidade suficiente para o perfeito entendimento do projeto, contendo a numeração dos pavimentos, altura dos pés direitos, dimensões nas aberturas de iluminação e da cobertura, altura dos peitoris e barras impermeáveis, bem como desníveis dos terrenos acidentados.
VIII – plantas, detalhes de execução, detalhes de esquadrias, tipos de esquadrias e as especificações necessárias, nas escalas adequadas;
IX – memoriais descritivos e anotações de responsabilidades técnicas (ART, RRT ou TRT) devidamente registradas nos órgãos competentes;
§1º - As exigências estabelecidas no item VIII do presente artigo serão dispensadas para projeto de edificação tipo uni-habitacional.
§2º - Além das especificações das escalas, é obrigatória a indicação das cotas, inclusive a altura total da edificação.
§3º - Das plantas do pavimento térreo e dos pavimentos superiores, deste somente no caso de terem qualquer balanço, deverão constar as cotas correspondentes aos recuos, frontal, laterais e de fundo, bem como os entre-blocos, edifícios e dependências.
§4º - Nas plantas de todos os pavimentos deverão constar, além das medidas internas, as medidas das faces externas do edifício, representadas pela soma das cotas internas mais as espessuras das paredes.
§5º - Acompanha, obrigatoriamente, o projeto arquitetônico, o memorial descritivo, contendo as características do terreno, as características e o destino da edificação no seu conjunto e nos seus elementos componentes, inclusive a justificativa da solução estrutural adotada.

Art. 9º - Do projeto de fundações deverão constar os seguintes elementos:

I – planta de locação da edificação do terreno a ser ocupado e em relação às edificações vizinhas;
II – planta de localização dos diversos corpos e elementos da fundação, com as cotas de seus planos de base;
III – planta dos corpos e detalhes relativos às obras de fundações projetadas;
IV- cálculos das peças estruturais previstas.
§1º - A planta de locação da edificação a construir deverá ser confeccionada na escala 1:50 e os demais desenhos na escala 1:20, 1:50 e 1:100.
§2º - Acompanha, obrigatoriamente, o projeto de fundações o memorial justificativo da solução adotada, contendo informações precisas sobre a natureza e características do subsolo, bem como sobre as tensões e os coeficientes de segurança previstos.
§3º - Quando se tratar de edificações para fins especiais ou de mais de dois pavimentos, é obrigatória a investigação do subsolo por meio de sondagens, executada por profissional ou firma especializada devendo os resultados ser apresentados isoladamente em perfis individuais e, conjuntamente, em cortes ou seções do subsolo, acompanhados do respectivo memorial.

Art. 10º - O projeto estrutural deverá ser elaborado com observância às prescrições normatizadas pela ABNT, abrangendo cálculos estruturais, desenhos de formas e armaduras, memorial justificativo dos cálculos, volumes e quantidades.

§1° - É obrigatória apresentação dos seguintes desenhos de formas e armaduras:
a) Localização dos pilares ou paredes e distribuição das cargas;
b) Cintas, paredes, tetos, pilares, vigas, lajes e escadas;
c) Reservatórios e detalhamentos especiais.
§2º - É obrigatória, igualmente, a apresentação dos seguintes elementos:
a) Memorial justificativo dos cálculos, incluindo cargas adotadas, tensões admissíveis ou de ruptura e dimensionamento das sessões;
b) Indicações de volumes e quantidades: concreto, em metros cúbicos; formas, em metros quadrados; armaduras, em quilos, com a necessária especificação do tipo e resistência do material;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 8

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

c) Indicações dos respectivos volumes e quantidades, com a discriminação de tipo de material recomendado, no caso de lajes em elementos pré-moldados e especiais.

§3º - Os desenhos de conjuntos, constantes de plantas, elevações, cortes, vistas e perspectivas, deverão ser feitas na escala mais conveniente à sua necessária clareza.

§4º - Nos desenhos de detalhes, o calculista tem a liberdade de escolher a melhor forma de representação.

§5º - O projeto estrutural deverá obedecer basicamente ao projeto arquitetônico e observar todas as suas características.

Art. 11º - Os projetos de instalações prediais, que obedecerão às prescrições do Código de Instalações deste Município, compreendem:

I – projeto de instalações de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
II – projeto de instalações de escoamento de águas pluviais;
III – projeto de instalações elétricas, de iluminação de rádio e televisão;
IV – projeto de instalação de para-raios e instalações telefônicas;
V – projeto de instalações de gás e de elevadores;
VI – projetos de instalações de proteção contra incêndio;
VII – projetos de instalações de refrigeração, condicionamento e renovação de ar.

Art. 12º - Para projetos de edificações, desenhos técnicos deverão ser executados de acordo com as prescrições da Norma Geral de Desenho Técnico da ABNT.

§1º - A exigência do presente artigo compreende as distintas modalidades de desenhos técnicos, formatos de papel, indicação de escalas e de cotas, emprego de letras, algarismos e linhas, representação gráfica e dobramento de folhas.

§2º - Na execução de desenhos para obras de concreto simples ou armado deverão ser observadas ainda as condições especiais estabelecidas pela ABNT.

§3º - Os desenhos para obras totais ou parcialmente constituídas de madeira deverão ser executadas conforme as prescrições normalizadas pela ABNT.

§4º - Cada folha desenhada deverá ter, no ângulo direito inferior, um quadro destinado à legenda, conforme padronização do órgão competente da Prefeitura, no qual constarão as seguintes indicações:

a) Título do desenho, número da folha, escala;
b) Identificação da edificação, sua natureza e destino, além do número de pavimentos;
c) Local da edificação, contendo nome do logradouro e numeração do imóvel, além da identificação cadastral;
d) Planta de situação do terreno na quadra, sem escala;
e) Área do terreno a ser ocupada pela edificação principal e das dependências, bem como área total a edificar;
f) Nome do proprietário da edificação ou de seu representante legal devidamente comprovado e local para a respectiva assinatura;
g) Nome do projetista e local para sua assinatura;
h) Nome e endereço do responsável técnico ou da firma construtora, com declaração do registro no CREA e local para a respectiva assinatura;
i) Local para aprovação do projeto e local para reconhecimento de firmas.

SEÇÃO II – DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE EDIFICAÇÃO

Art. 13º - Para atender as exigências deste código, será obrigatória a apresentação à Prefeitura do projeto de edificação completo, compreendendo o projeto arquitetônico, o projeto de fundações, o projeto estrutural e os projetos de instalações, planta de localização da edificação no terreno contendo todas as cotas necessárias.

Art. 14º - Para efeito de aprovação, será suficiente a apresentação à Prefeitura do projeto arquitetônico e a planta de localização. A aprovação será fornecida em separado do alvará de construção no caso de financiamento.

§1º - A apresentação e solicitação de aprovação do projeto arquitetônico será feira por meio de requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura.

§2º - Além do projeto arquitetônico, o requerimento será obrigatoriamente instruído pelos seguintes documentos:

a) Título de domínio pleno ou útil ou de posse, sob qualquer modalidade, do bem imóvel;
b) Certidões negativas de impostos municipais relativos ao imóvel;
c) Pagamento da taxa de protocolo para aprovação de projetos.

Art. 15º - O projeto arquitetônico deverá indicar a localização dos aparelhos fixos nas instalações prediais.

Parágrafo único – A exigência do presente artigo é extensiva à localização e às dimensões dos reservatórios de águam das cabinas de força, dos incineradores de lixo, dos medidores de energia elétrica, dos transformadores e das bombas de recalque.

Art. 16º - No projeto arquitetônico de edificação com um ou mais elevadores, deverá ficar assegurado o mais adequado sistema de circulação vertical, a fim de que a respectiva instalação possa ser executada em rigorosa observância às prescrições normatizadas pela ABNT.

Parágrafo único – É obrigatória a apresentação dos seguintes elementos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 9

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

a) Localização, arranjo e dimensões das caixas dos elevadores;

b) Localização, dimensões e ventilação da casa de máquinas;

c) Profundidade dos poços, adequada à velocidade dos elevadores;

d) Altura entre o piso da última parada e a laje da casa de máquinas.

Art. 17º - Dos projetos de auditórios, cinemas e teatros deverão constar, obrigatoriamente, gráficos demonstrativos da perfeita visibilidade e da tela ou palco por parte do espectador situado em qualquer das localidades.

Art. 18º - Dos projetos de piscinas de natação deverão existir plantas detalhadas de suas dependências e anexos, bem como das canalizações, filtros e bombas das instalações elétricas e mecânicas.

Art. 19º - dos projetos de edificações industriais devem constar plantas de localização dos equipamentos e instalações com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento e à natureza dos produtos.

Parágrafo único – As exigências do presente artigo são extensivas aos projetos de postos de serviços e de abastecimento de veículos.

Art. 20º - Nos projetos de depósitos de inflamáveis deverão ser apresentadas, também as seguintes especificações:

I – indicação do número de tanques, do local onde cada tanque será instalado, dos tipos de inflamáveis a armazenas, dos dispositivos protetores contra incêndio e dos aparelhos de sinalização;

II – da discriminação das características técnicas essenciais a serem observadas na construção, bem como do tipo e da capacidade dos tanques.

§1º - Da planta de locação, além das edificações, deverá constar a implantação da maquinaria e a posição dos tanques.

§2º - No exame da planta de situação do parque deverá ser julgada a vantagem ou desvantagem da localização da proposta.

Art. 21º - Dos projetos de marquises deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – planta do conjunto de marquises com a parte da fachada onde irá ser executada a obra, além do detalha do revestimento inferior ou forro;

II – planta de projeto horizontal do passeio, localizado rigorosamente os postes e árvores, acaso existentes no trecho correspondente à fachada;

III – planta da seção transversal da marquise, determinando o perfil, a constituição da estrutura, os focos de luz e a largura do passeio;

IV – memorial descritivo das características da marquise, da natureza dos materiais e de sua construção, revestimento e iluminação, do seu sistema de escoamento de águas pluviais e de seu acabamento.

Art. 22º - Os projetos de edificações para fins especiais total ou parcialmente constituídas de madeira, deverão observar as prescrições normatizadas pela ABNT.

Art. 23º - Os projetos de moradias econômicas deverão ser elaborados por profissionais habilitados.

Parágrafo único – A Prefeitura poderá fornecer, através de órgão competente e a pedido do interessado, projeto de moradia econômica com área de até 60,00 m². O interessado deverá apresentar declaração de que possui apenas o terreno onde pretende construir, estar ciente das penalidades legais impostas aos que fazem declarações falsas e obrigar-se a seguir rigorosamente o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal.

Art. 24º - No caso de edificação de alvenaria a ser construída nas áreas rurais do Município, o projeto deverá indicar a orientação e a via de acesso mais próxima.

Art. 25º - Os projetos de reforma, reconstrução ou acréscimo de edificações devem ser apresentados de maneira a possibilitar a perfeita caracterização das partes a conservar, demolir ou acrescer.

§1º - As cores convencionais serão as seguintes:

a) Preta para as partes a conservar;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 10

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

b) Amarela para as partes a demolir.

c) Vermelho para as partes novas ou a renovar.

§2º - Os projetos deverão ser acompanhados de memorial que especifique detalhadamente as obras a executar.

§3º - As exigências do presente artigo e dos parágrafos anteriores são extensivos às pequenas reformas.

Art. 26º - Os projetos de fundações, estrutural e de instalações deverão ser, obrigatoriamente, apresentados à Prefeitura por ocasião do pedido de licença para iniciar a construção da edificação.

Art. 27º - No quadro destinado à legenda existente em todas as folhas desenhadas de projetos de edificações, bem como nos memoriais descritivos, deverão contar discriminadamente, nos locais próprios, as assinaturas do proprietário da edificação, responsável técnico.

Art. 28º - Os projetos de edificações deverão ser apresentados à Prefeitura em cópias, sem emendas, rasuras ou borrões, sempre em no mínimo três vias.

Art. 29º - Independem de apresentação de projeto arquitetônico as edificações até 70,00 m^2, situadas nas áreas rurais bem como outras de pequena importância destinadas a diversos serviços rurais, se localizadas a mais de 100,00 m de distância do alinhamento das rodovias.

SEÇÃO III – DA APROVAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO E DO EXAME DOS PROJETOS DE FUNDAÇÃO, ESTRUTURAL E INSTALAÇÕES

Art. 30º - Para a sua aprovação pela Prefeitura, o projeto arquitetônico para construir ou reconstruir, acrescer ou modificar as edificações deverá ser examinado pelo órgão competente nos seus elementos geométricos essenciais e nos seus aspectos estéticos.

§1º - Os elementos geométricos essenciais são os seguintes:

a) A altura da edificação, o pé direito:

b) A espessura das paredes mestras, as seções das vigas, pilares e colunas;

c) As áreas dos pavimentos e compartimentos;

d) As dimensões das áreas e passagens.

e) A posição das paredes externas e as formas de coberturas;

f) A posição e as dimensões dos vão externos, das saliências e dos balanços;

g) As linhas e os detalhes das fachadas.

§2º - Do ponto de vista estético, a edificação será considerada nos seus aspectos visuais e nas suas soluções de organização funcional, tanto de espaços como de estrutura.

Art. 31º Não cabe ao Município examinar o cálculo estrutural, nem fiscalizar a execução das estruturas, não assumindo consequentemente qualquer responsabilidade neste sentido.

Art. 32º - Qualquer projeto arquitetônico de edificação só poderá ser aprovado se estiver em absoluta conformidade com este código e com o Código de Posturas e a Lei de Parcelamento de Solo Urbano desde Município.

Art. 33º - Quando forem constatados erros ou insuficiências no projeto arquitetônico, o interessado será convidado a comparecer ao órgão competente da Prefeitura, afim de satisfazer as exigências formuladas.

§1º - As exigências a que se refere o presente artigo serão feiras sempre de uma só vez.

§2º - No caso de demora injustificada ou de exigências descabidas o interessado poderá dirigir-se por escrito ao Prefeito, o qual mandará realizar sindicância e aplicará, quando necessário ao funcionário faltoso as penalidades previstas em lei.

Art. 34º - Nos projetos arquitetônicos, serão permitidas apenas correções de algumas cotas, feita a tinta vermelha pelo profissional responsável e rubricada pelo mesmo e pela autoridade municipal competente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 11

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

Art. 35º - Para aprovação de projeto arquitetônico, o prazo máximo será de 30 dias, a partir da data da entrada do requerimento do interessado na Prefeitura.

§1º - Quando for necessário o comparecimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, para correções ou esclarecimentos, o prazo ficará acrescido do período entre a data da notificação e a do seu comparecimento, o qual não poderá exceder a 10 dias.

§2º - O prazo será dilatado dos dias que se fizeram necessários para ouvir outras repartições ou entidades públicas estranhas à prefeitura.

Art. 36º - Aprovado o projeto arquitetônico, o órgão competente da Prefeitura entregará ao interessado as cópias aprovadas, acompanhadas do respectivo alvará no qual constará a numeração do imóvel no logradouro onde será implantado.

Art. 37º - O projeto arquitetônico que não for aprovado pelo órgão competente da Prefeitura poderá ter suas peças devolvidas ao interessado, após sua invalidação.

Parágrafo único – Quando se verificar o caso previsto no presente artigo, uma via completa do projeto arquitetônico deverá ser conservada obrigatoriamente, no órgão competente da Prefeitura para os devidos fins.

SEÇÃO IV – DO PROJETO E DA LICENÇA PARA EDIFICAR E DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS

Art. 38º - As obras de qualquer natureza e as de propriedade dos poderes públicos, ficam sujeitos à aprovação de projeto arquitetônico e a concessão de licença pela Prefeitura.

§1º - O pedido de licença, feito pelo interessado ou pela repartição interessada por meio de ofício ao Prefeito, deverá ser acompanhado do projeto arquitetônico da edificação a ser construída, observando-se as disposições deste código.

§2º - O projeto arquitetônico deverá ser assinado por profissional legalmente habilitado, com a indicação do cargo e do número da carteira profissional, se tratar de funcionário.

§3º - Não sendo funcionário, o profissional o responsável deverá satisfazer o que esse Código dispõe.

§4º - Quando se tratar de firma, as obrigações serão idênticas às estabelecidas no parágrafo anterior, para profissional.

§5º - Existe prioridade e regime de urgência para os processos relativos à construção de edifícios públicos em geral.

§6º - As exigências em relação ao projeto arquitetônico apresentado e a licença solicitada, caso necessárias, serão feitas de uma só vez pelo órgão competente da Prefeitura diretamente à autoridade interessada por meio de ofício.

§7º - O projeto arquitetônico aprovado e o respectivo alvará, serão enviados à autoridade que fez a solicitação.

§8º - Uma cópia do projeto arquitetônico aprovado será conservada no órgão competente da Prefeitura para fins de fiscalização, sendo arquivada após o término das obras.

§9º- Os contratantes ou executantes das obras a que se refere o presente artigo estão sujeitos ao pagamento das licenças relativas ao exercício profissional, caso não sejam funcionários ou entidades concessionárias de serviços públicos.

Art. 39º - A construção de edifício pertence a autarquias, empresas ou concessionárias de serviços públicos só pode ser executada com projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente da Prefeitura, observadas as prescrições desse artigo.

Parágrafo único – O projeto arquitetônico e o pedido de licença deverão ser assinados pelo responsável pela autarquia, empresa ou concessionária, além do profissional responsável legalmente habilitado.

Art. 40º - Qualquer edificação a ser construída por instituições oficiais ou oficializadas, que gozem de isenção de pagamento de tributos, em consequência da legislação federal ou municipal, só pode ser executada com projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente da Prefeitura, com a concessão da licença para edificar e com alvará de alinhamento e nivelamento observados os dispositivos deste Código.

Art. 41º - A execução de edificações da Municipalidade fica sujeita aos dispositivos deste Código, sejam quais forem os projetistas e construtores.

SEÇÃO V – DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 12

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

Art. 42º - Qualquer demolição de edificação a ser realizada, deverá ter licença do órgão competente da Prefeitura, bem como pagar a taxa devida.

§1º - Se a edificação a demolir tiver mais de dois pavimentos ou mais de 8,00 m de altura, será exigida a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§2º - Inclui-se a exigência do parágrafo anterior os edifícios que forem encostados em outros edifícios ou que estiverem no alinhamento do logradouro ou sobre as divisas de lotes, mesmo que sejam apenas um pavimento.

§3º - O requerimento de licença para demolições será assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável.

§4º - No pedido de licença deverá constar o período de duração dos serviços o qual poderá ser prorrogado por solicitação e a juízo do órgão competente da Prefeitura.

§5º - Se a demolição não ficar concluída dentro do período estabelecido pelo próprio requerente, e não for requerida a prorrogação do prazo em tempo hábil, ou seja, antes do vencimento da mesma, o responsável ficará sujeito às penalidades previstas neste Código.

SEÇÃO VI – DAS CONDIÇÕES PARA MODIFICAR O PROJETO ARQUITETÔNICO APROVADO

Art. 43º - Antes do início da execução da edificação ou durante será admissível modificar-se o projeto arquitetônico aprovado ou alterar-se o destino de compartimentos ou as linhas e detalhes das fachadas.

§1º - As modificações ou alterações de que trata o presente artigo dependem de projeto modificado, bem como da sua aprovação pelo órgão competente da Prefeitura.

§2º - O projeto modificado deve ser apresentado pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura juntamente com o projeto aprovado e o alvará.

§3º - A aprovação do projeto modificado constará de um novo alvará para edificar, o qual será fornecido ao interessado, juntamente com as cópias do referido projeto.

Art. 44º - No caso de modificação do projeto arquitetônico e após sua aprovação pelo órgão competente da Prefeitura, o proprietário ou construtor responsável fica obrigado a cientificar as repartições ou entidades públicas competentes e às concessionárias de serviços, com a devida antecedência, a fim de que as mesmas possam verificar se a modificação exige alterações nos traçados das tubulações das instalações e nas disposições dos aparelhos fixos.

SEÇÃO VII – DO PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO PARA PROJETAR, CALCULAR E CONSTRUIR

Art. 45º - É considerado legalmente habilitado para projetar, calcular e construir, o profissional que satisfazer as exigências da legislação federal pertinente e às deste Código; sendo obrigatória a assinatura do profissional nos projetos, desenhos, cálculos, especificações e memoriais submetidos à Prefeitura, devendo ser precedida da indicação da função que lhe couber como autor do projeto arquitetônico, autor do projeto de estrutura, autor do projeto e cálculo de fundações e construtor de obras, apresentando a ART/RRT ou TRT dos projetos e direção ou execução da obra.

Parágrafo único – As assinaturas a que se refere o presente artigo deverão ser sucedidas do título que o profissional é portador dos números e de sua carteira profissional de registro na correspondente região do CREA/CAU.

Art. 46º - Para projetar e calcular, a responsabilidade profissional poderá ser de dois ou mais profissionais.

Parágrafo único – A execução de obra é de responsabilidade do profissional ou firma habilitada.

Art. 47º - Para efeito deste Código, é obrigatório o registro na Prefeitura de Profissionais e firmas legalmente habilitadas.

§1º - O registro será feito pelo órgão competente da Prefeitura, mediante apresentação pelo interessado dos seguintes documentos:

a) Requerimento;
b) Carteira profissional ou certidão de registro profissional fornecida ou visada no CREA, região deste Município, com firma devidamente reconhecida;
c) Prova de quitação de anuidade do CREA/CAU, na região deste Município.
d) Prova de pagamento dos impostos municipais concernentes ao exercício profissional.

§2º - No caso de profissional licenciado, deverá ser apresentada prova de que se encontra regularmente licenciado para projetar e construir neste Município.

§3º - Quando se tratar de firma serão exigidos, além dos documentos especificados nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo, a documentação relativa à sua constituição legal e a carteira profissional do responsável.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 13

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

§4º - No registro de firma constarão ainda o certificado do registro expedido pelo CREA/CAU, região deste Município e a necessária identificação do profissional responsável.

Art. 48º - Para que o profissional seja considerado licenciado perante a Prefeitura, é obrigatória a apresentação periódica da quitação de anuidade no CREA/CAU, e do pagamento dos tributos correspondentes à profissão exercida.

CAPÍTULO III
DAS EDIFICAÇÕES E DA CLASSIFICAÇÃO, FORMA E DIMENSIONAMENTO DE SEUS COMPARTIMENTOS
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 49º - Toda e qualquer edificação a ser construída deverá ter assegurado perfeito equilíbrio estético e funcional na sua estrutura e nos seus espaços, considerados o seu tipo e a sua destinação, os aspectos visuais e as necessidades fundamentais do homem e as de uso.

Art. 50º - Na elaboração de projeto de edificação de qualquer tipo e quando esta for construída, deverão ser, obrigatoriamente, consideradas a classificação, forma e dimensionamento dos compartimentos e a expressão lógica de seus fins.

SEÇÃO II – DA CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 51º - Para os efeitos deste Código, o destino dos compartimentos das edificações será considerado tanto pela sua designação como pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

Art. 52º - A classificação dos compartimentos é a seguinte:

I – de permanência prolongada, diurna e noturna;
II – de utilização transitória;
III – de utilização especial.

§1º - São compartimentos de permanência prolongada:

a) Dormitórios, refeitórios, salas de estar e visitas;
b) Salas e gabinetes de trabalho, estúdios, escritórios e consultórios;
c) Bibliotecas, lojas, sobrelojas e salas de aula;
d) Salões para fins comerciais ou industriais diversos;
e) Outros de destino semelhante.

§2º - São compartimentos de utilização transitória:

a) Vestíbulos, salas de entrada ou de espera.
b) Corredores, caixas de escadas, banheiros e sanitários.
c) Copas, cozinhas, despensas e rouparias.
d) Arquivos de depósitos e outros de destino semelhante.

§3º - São compartimentos de utilização especial:

a) Trocadores, adegas, câmaras escuras e caixas fortes;
b) Caixas de elevadores, poços, casas de máquinas, frigoríficos e garagens.
c) Subterrâneos e outros de finalidades várias.

Art. 53º - Os compartimentos de chegada de escada, casas de máquinas de elevadores, reservatórios ou qualquer outro corpo acessório, deverão ficar incorporados à massa arquitetônica do edifício, sendo tratados como elementos compatíveis com a estética do conjunto.

SEÇÃO III – DOS VESTÍBULOS E DAS SALAS DE ENTRADA OU DE ESPERA

Art. 54º - Os vestíbulos e as salas de entrada ou de espera poderão ter área mínima menor do que a das salas em geral, embora nunca inferior a 6,00 m^2.

Parágrafo único – O pé direito mínimo dos compartimentos aqui referidos será de 2,50 m.

Art. 55º - Quando os vestíbulos e as salas de entrada ou de espera para o exterior, desde que exista comunicação permanente, por abertura, sem esquadria de fechamento, com outro compartimento convenientemente iluminado e ventilado.

SEÇÃO IV – DOS CORREDORES

Art. 56º - Os corredores deverão ter as seguintes larguras mínimas:

I – 1,20 m quando de acesso a edifícios residenciais ou comerciais até três pavimentos;

II – 1,50 m quando de acesso a edifícios de mais de três pavimentos ou destinados a locais de reunião com capacidade de até 150 pessoas e nos

trechos correspondentes à frente das portas de elevadores;

III – 1,20 m quando internos em edifícios de apartamentos ou 1,50 m quando, nestes mesmos casos, tiverem mais de 10,00 m de comprimento;

IV – 0,80 m quando internos em edifícios ou em residências.

Parágrafo único – Todo corredor que tiver mais de 10,00 m de comprimento, deverá ter iluminação natural e ventilação permanente adequada para cada 10,00 m de extensão e pé direito mínimo de 2,50 m.

SEÇÃO V – DAS CAIXAS DE ELEVADORES, POÇOS E CASAS DE MÁQUINAS

Art. 57º - Em edifício que tenha de dispor de um ou mais elevadores, o projeto arquitetônico deverá assegurar o mais adequado sistema de circulação vertical, apresentando claramente a localização, arranjo e dimensões da caixa dos elevadores, localização, dimensões e ventilação da casa de máquinas e meio de acesso à mesma, além da profundidade dos poços, adequada à velocidade dos elevadores.

SEÇÃO VI – DAS CAIXAS DE ESCADA

Art. 58º - As caixas de escada deverão ser providas de iluminação e ventilação permanente e adequadas, preferencialmente naturais.

SEÇÃO VII – DAS SALAS

Art. 59º - As salas dos edifícios residenciais deverão ter:

I – área mínima de 12,00 m² e 2,50 m na sua menor dimensão;

II – pé direito mínimo de 2,60 m.

§1º - No caso de edifícios de salas para escritórios e consultas ou para fins comerciais e artesanais, as salas deverão ter área mínima de 12,00 m² e 3,00 na sua menor dimensão.

§2º - No caso de lojas, as salas poderão ter área mínima de 10,00 m².

SEÇÃO VIII – DOS DORMITÓRIOS

Art. 60º - Os dormitórios deverão ter:

I – área mínima de 8,00 m² e 2,50 m na sua menor dimensão;

II - dormitórios coletivos: 5,00m² por leito;

III - quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios: 4,00m²;

IV - dormitório de empregada: 6,00m²;

V - salas-dormitórios: 16,00m²;

VI – pé direito mínimo de 2,70 m.

§1º - No cálculo da área do dormitório não se computa a correspondente ao armário embutido.

§2º - Todo dormitório deverá ter abertura exterior, provida de veneziana ou de dispositivos apropriados, a fim de serem asseguradas adequadas iluminações naturais e renovação de ar.

SEÇÃO IX – DOS TROCADORES

Art. 61º - Os trocadores deverão ter área mínima de 6,00 m².

Parágrafo único – Nos apartamentos e residenciais ou de hotéis, o trocador deverá ter, obrigatoriamente, comunicação direta com o dormitório correspondente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 15

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

SEÇÃO X – DAS COZINHAS, COPAS E DESPENSAS

Art. 62º - As cozinhas e copas deverão ter:

I – área mínima de 6,00 m² e largura mínima de 2,00 m;

II – pé direito mínimo de 2,50 m;

III – teto construído de material incombustível, quando existir pavimento superposto;

IV – As cozinhas, instalações sanitárias, depósitos, armazéns, despensas, adegas e compartimentos similares, terão o piso e as paredes revestidas até a altura de 2,00m no mínimo, de material liso, resistente, impermeável e lavável, ou na forma que for prevista em normas específicas.

IV – aberturas que assegurem adequadas iluminação natural e ventilação permanente.

§1º - Nas residências constituídas de sala, dormitório, banheiro e cozinha, esta poderá ter área mínima de 4,00 m², e largura mínima de 1,60 m.

§2º - Quando copa e cozinha, forem conjugadas e formarem um compartimento único, deverão observar características comuns.

§ 3.º - Nas cozinhas e instalações sanitárias de habitações, exceto das coletivas, a altura da barra impermeável poderá ser reduzida a 1,50m, no mínimo.

§ 4.º - Para compartimentos de tipos não previstos, adotar-se-á o critério de similaridade.

Art. 63º - As despensas deverão ter:

I – área mínima de 3,00 m² com sua menor dimensão de 1,50 m;

II – pé direito mínimo de 2,50 m.

Parágrafo único – As despensas com área igual ou maior que 6,00m² deverão atender às normas de insolação, iluminação e ventilação aplicáveis a dormitórios.

Art. 64º - As cozinhas, copas e despensas não poderão ser passagem obrigatória entre salas e dormitórios, nem entre dormitórios e deverá ser previsto o escoamento de águas de lavagem.

SEÇÃO XI – DOS BANHEIROS E SANITÁRIOS

Art. 65º - Os banheiros e sanitários deverão ter:

I – área mínima de 2,50 m² e largura mínima de 1,00 m;

II – dimensões que permitam os seguintes requisitos:

a) banheira, quando existir, dispor, em um dos seus lados maiores, a medida de 0,60m;

b) o box, quando existir, possuir largura mínima de 0,90 m.

c) contendo somente bacia sanitária: 1,20m², com dimensão mínima de 1,00m;

d) contendo bacia sanitária e lavatório: 1,50m² , com dimensão mínima de 1,00m;

e) contendo bacia sanitária e área para banho, com chuveiro, 2,00m² ; com dimensão mínima de 1,00m;

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP
Pagina 16
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00
= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017
Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

f) contendo bacia sanitária, área para banho, com chuveiro e lavatório, 2,50m², com dimensão mínima de 1,00m;

g) contendo somente chuveiro, 1,20m²; com dimensão mínima de 1,00m;

h) antecâmaras, com ou sem lavatório, 0,90m², com dimensão mínima de 0,90m;

i) contendo outros tipos ou combinações de aparelhos, a área necessária, segundo disposição conveniente a

j) proporcionar a cada um deles, uso cômodo;

k) celas, em compartimentos sanitários coletivos, para chuveiros ou bacias sanitárias, 1,20m² , com dimensão mínima de 1,00m;

l) mictórios tipo calha, de usos coletivo, 0,60m em equivalência a um mictório tipo cuba;

m) separação entre mictórios tipo cuba, 0,60m, de eixo a eixo.

III – pé direito mínimo de 2,50 m dispositivos que assegurem perfeita iluminação e ventilação.

§1º - Quando for privativo do dormitório, o compartimento do banheiro e sanitário poderá ser ligado diretamente ao mesmo.

§2º - Toda residência deverá dispor, no mínimo, de um compartimento com banheiro e sanitário com acesso independente de dormitório.

§3º - Quando destinado exclusivamente a sanitário (lavabo), o compartimento poderá ter área mínima de 1,50m² e largura mínima de 1,00m.

§4º - Os banheiros e sanitários não poderão ter comunicação direta com cozinha, copa e despensa.

Art. 66º - Nos banheiros e sanitários deverá ser previsto o escoamento de águas de lavagem.

SEÇÃO XII – DOS LAVADOUROS OU ÁREAS DE SERVIÇO

Art. 67º - Os lavadouros ou áreas de serviço deverão ser locais convenientemente cobertos e arejados.

§1º - Os lavadouros ou áreas de serviço, deverão ter tanque de lavar roupas e ser providos de água corrente, além dos ralos ligados a rede de esgotos.

§2º - No caso de inexistência de canalização de esgotos, o tanque deverá escoar para sumidouro, sendo proibida sua descarga nas fossas biológicas ou nas sarjetas do logradouro.

§3º - Em edifícios de apartamentos residenciais, os lavadouros ou áreas de serviço deverão ter área mínima de 4,00 m², com largura mínima de 1,20 m.

SEÇÃO XIII – DAS DEPENDÊNCIAS DE EMPREGADOS

Art. 68º - As dependências de empregados deverão constar de um quarto e de um compartimento para lavatório, chuveiro e sanitário.

§1º - O quarto deverá ter área mínima de 6,00 m², largura mínima de 2,00 m e pé direito mínimo de 2,70 m.

§2º - O compartimento para lavatório, chuveiro e sanitário deverá ter área mínima de 2,50m², largura mínima de 1,00 m e pé direito mínimo de 2,50 m.

SEÇÃO XIV – DAS GARAGENS DOMICILIARES

Art. 69º - As garagens domiciliares deverão ter área mínima de 12,00 m², largura mínima de 2,50 m, pé direito mínimo de 2,30 m, aberturas que assegurem ventilação permanente e teto de material incombustível, quando existir pavimento superposto.

§1º - A garagem domiciliar poderá ter parte constitutiva do edifício principal ou de constituir edificação isolada.

§2º - A garagem domiciliar não poderá ter comunicação com dormitórios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 17

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

SEÇÃO XV – DAS CÂMARAS PARA INSTALAÇÃO DE TRANSFORMADORES

Art. 70º - É obrigatória a inclusão da câmara destinada à instalação de transformadores de distribuição e acessórios necessários para o seu suprimento adequado em toda e qualquer edificação que se enquadre em um dos seguintes requisitos, pelo menos:

I – tiver seis ou mais pavimentos, incluindo o térreo;

II – tiver demanda igual ou superior a 50KVA;

III – tiver área construída igual ou superior a 1.000,00 m^2.

Art. 71º - Quando for incluída câmara para instalação de transformadores em edificação, os projetos e construção do referido compartimento deverão ser feitos de acordo com as prescrições normativas pela ABNT e com as recomendações técnicas de concessionária do serviço público de energia elétrica.

SEÇÃO XVI – DOS PORÕES E SUBTERRÂNEOS

Art. 72º - Os porões e subterrâneos para serem utilizados, deverão satisfazer os seguintes requisitos:
I – terem pé direito mínimo de 2,30 m e vão livre mínimo de 2,00 m, este tomado sempre da superfície do piso à face inferior da viga de maior altura;
II – sempre serem ventilados por meio de aberturas protegidas com dispositivos que assegurem renovação do ar e impeçam passagem de pequenos animais.
§1º - Os compartimentos dos porões e subterrâneos deverão ter comunicação entre si, com aberturas que garantem no mínimo ventilação permanente.
§2º - Os compartimentos de porão subterrâneo poderão ser utilizados para depósito, adega, despensa, rouparia, arquivo ou garagens sendo proibido a utilização destes compartimentos para dormitório e cozinha.

SEÇÃO XVII – DOS SÓTÃOS

Art. 73º - O sótão poderá ser destinado a compartimento de utilização prolongada, transitória ou especial que lhe sejam compatíveis e que nele tenham garantia plena funcionalidade.
§1º - Somente poderão ser utilizados para permanência prolongada os compartimentos que atenderem aos seguintes requisitos: terem área mínima de 10,00 m^2, terem metade da área, no mínimo com pé direito de 2,50 m, terem forro e paredes que os isolem da cobertura e terem instalações prediais adequadas, inclusive iluminação e ventilação satisfatórias.
§2º - Os compartimentos que tiverem mais da metade da área com pé direito inferior a 2,50 m, só poderão ser destinados para utilização transitória ou especial.

CAPÍTULO IV
DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 74º - Os projetos dos elementos construtivos das edificações deverão observar as exigências deste Código.

SEÇÃO II – DAS FUNDAÇÕES

Art. 75º - Na elaboração de projeto de fundações deverão ser atendidas as prescrições da Norma para Projeto e Execução de Fundações da Associação Brasileira de Mecânica dos Solos, oficialmente reconhecida pela ABNT.

Art. 76º - O tipo de fundação a projetar deverá ser determinado com base no exame criterioso dos seguintes elementos:
I – natureza da edificação;
II – condições topográficas do local:
III – características do subsolo;
IV – disposição, grandeza e natureza das cargas a serem transferidas ao subsolo;
V – restrições técnicas impostas a cada tipo de fundação;
VI – fundações e estado dos edifícios vizinhos.
§1º - As fundações, diretas ou profundas, deverão ser projetadas ou dimensionadas de forma que a solicitação resultante de todas as cargas permanentes e acidentais, verticais e horizontais, transmitidas ao terreno em causa, seja no máximo iguais à pressão admitida para o mesmo.

§2º - No caso de fundações diretas rasas, será obrigatório o cálculo dos recalques e a comprovação de que os efeitos desses recalques sobre a edificação a construir e sobre as edificações vizinhas não serão prejudiciais.

§3º - Na determinação dos esforços solicitantes da estrutura e no dimensionamento dos demais elementos de fundações, deverão ser obedecidas às prescrições normatizadas pela ABNT.

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP
Pagina 18
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00
= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017
Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

Art. 77ª – As fundações diretas rasas de edificação térrea ou de sobrado de alvenaria, deverão observar os seguintes requisitos mínimos:

I – terem largura de 0,50 m ou de 0,70 m, respectivamente, nos casos de edificação térrea e de sobrado;
II – serem respaldadas, antes de iniciadas as paredes, por material impermeável;
III – terem uma cinta de amarração no respaldo dos alicerces.
Parágrafo único – Em qualquer caso, deverá ficar perfeitamente assegurada a estabilidade da edificação.

SEÇÃO III – DA ESTRUTURA

Art. 78 – Seja qual for a estrutura da edificação, tijolo, concreto armado, concreto protendido, aço, madeira ou qualquer outro tipo especial de material, o projeto estrutural deverá observar rigorosamente as prescrições normatizadas pela ABNT.

Art. 79º - As edificações que tiverem mais de dois pavimentos e as destinadas a fins especiais deverão ser, preferencialmente, de estrutura de concreto armado ou metálica.

Art. 80º - Em qualquer edificação, só serão permitidas estruturas ou elementos de estruturas aparentes se forem resultantes do partido arquitetônico adotado e indicados expressamente no respectivo projeto.

Parágrafo único – No caso de edificação sobre pilotis, estes deverão ser obrigatoriamente, indicados no projeto arquitetônico.

SEÇÃO IV - DAS PAREDES

Art. 81º - No projeto arquitetônico ou no projeto estrutural, este quando for o caso, deverão ficar rigorosamente estabelecidas as dimensões, alinhamentos, espessuras e demais detalhes das paredes.

§1º - As espessuras das paredes serão estabelecidas em função das cargas a suportar e da resistência dos materiais a empregar.
§2º - Em geral, as paredes deverão ser construídas de tijolos.
§3º - Quando não tiverem de ser construídas de tijolos, será obrigatória a fixação das espessuras das paredes tomando-se por base as daquele material, bem como a comparação das qualidades físicas, quanto ao isolamento térmico e acústico, e a capacidade de resistência aos agentes atmosféricos.

Art. 82º - Quando constituírem estrutura de sustentação, as paredes de tijolos ficam sujeitas a comprovação de sua estabilidade.

Art. 83º - As paredes de edifícios térreos ou de sobrados, mesmo as que constituírem estrutura de sustentação, deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

I – de um tijolo, as externas;
II – de meio tijolo, as divisórias internas.
§1º - As paredes de armários e de cabinas de chuveiros, quando não supor tarem cargas, bem como as de meia altura, poderão ter espessura de um quarto de tijolo.
§2º - Nos edifícios tipo uni-habitacional, as paredes de garagens deverão ter espessura mínima de 0,15 m, se forem de tijolo cerâmico.

Art. 84º - Quando constituírem vedação nos edifícios de estrutura de concreto armado ou metálica, as paredes de tijolos deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

I – de um tijolo, as externas;
II – de meio tijolo, as divisórias internas.
III – de um quarto de tijolo, as de armários e cabinas de chuveiros, bem como as de meia altura.

Art. 85º - As paredes terão espessuras e revestimentos suficientes a atender às necessidades de resistência, isolamento térmico, acústico e impermeabilidade, segundo sua posição e os materiais nelas empregados.

Art. 86º - As paredes comuns a dois edifícios, constituindo divisa de propriedades, deverão ter espessura mínima de um tijolo e levar-se até a cobertura.

Art. 87º - As paredes de edifícios para fins especiais, onde possam manifestar-se sobrecargas especiais, esforços repetidos ou vibrações, deverão ter espessuras calculadas de forma a assegurar perfeita estabilidade e segurança.

Art. 88º - As paredes de blocos de vidro deverão ter dimensões variáveis segundo o tipo escolhido, assegurada sua estabilidade.

Art. 89º - Em escritórios e consultórios, para separação das dependências, poderão ser feitas paredes divisórias de madeira, vidros e outros materiais indicados pela ABNT.

§1º - Cada divisão deverá ter a superfície mínima estabelecida por este Código para compartimentos de uso diurno.
§2º - Quando atingirem o teto, as divisões deverão satisfazer as exigências de iluminação e ventilação fixadas por este Código.
§3º - Não necessitarão satisfazer as prescrições do parágrafo anterior as divisões que tiverem livres, na parte superior, 1/3 pelo menos, do pé

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 19

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

direito.
§4º - Na altura das divisões, não poderão ser construídos forros.

Art. 89 º - Toda edificação deverá ser perfeitamente isolada da umidade e emanações provenientes do solo, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes e em todas as superfícies, da própria edificação e das edificações vizinhas, sujeitas à penetração de umidade.

SEÇÃO V – DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 90º - As escadas deverão ter as seguintes larguras mínimas úteis:

I – 0,90m em edifícios uni-habitacionais, observando o raio mínimo de 0,60 m em relação ao eixo, quando forem circulares;
II – 1,20 m em edificações residenciais ou comerciais até três pavimentos;
III – 1,50 m em edificações de mais de três pavimentos ou destinadas a locais de reunião com capacidade de até 150 pessoas.
§1º - As escadas destinadas a usos secundários e eventuais, como as de acesso a compartimentos não habitáveis, poderão ter largura mínima útil de 0,60 m.
§2º - A largura útil de qualquer escada é medida entre as faces internas dos corrimãos ou das paredes que as limitarem lateralmente.
§3º - Nos casos referidos nos itens II e III do presente artigo, as escadas circulares deverão observar o raio mínimo de 0,90 m, em relação ao seu eixo.
§4º - No caso de degraus em leques em escadas de lances retos são extensivas as prescrições relativas a escadas circulares.

Art. 91º - Em nenhum edifício, a existência de elevador dispensará a construção de escada.

Art. 92º - Nos edifícios de mais de um pavimento e com área de projeção horizontal superior a 600,00 m^2, deverão existir, obrigatoriamente, duas escadas com acesso direto pelo pavimento térreo.

Art. 93º - As escadas deverão ter desenvolvimento contínuo através dos pavimentos.

§1º - A altura livre das escadas será no mínimo de 2,00 m.
§2º - As dimensões dos degraus da escada deverão obedecer as relações indicadas pela técnica arquitetônica, não podendo a altura ser superior a 0,18 m, nem a largura inferior a 0,25 m.
§3º - No lado interno das curvas, a largura mínima dos degraus poderá chegar a 0,08 m.
§4º - Sempre que o número de degraus exceder a dezenove, será obrigatório intercalar um patamar com a profundidade mínima igual a largura da escada.

Art. 94º - As escadas nas edificações uni-habitacionais poderão ser localizadas em qualquer dos compartimentos, desde que as áreas mínimas destes, até a altura de 2,50 m, não fiquem prejudicadas, sem nenhuma exceção.

Art. 95º - A escada em caracol só será permitida para uso privativo e acesso a um único pavimento, quando construídas com material combustível.

Parágrafo único – Para servirem a mais de um pavimento, as escadas em caracol só serão permitidas nas torres, desde que construídas com material incombustível.

Art. 96º - As escadas ou rampas deverão ser construídas de material incombustível, excetuados os corrimões.

Parágrafo único – É permitida a construção de escada de madeira ou similar quando for de acesso a um único pavimento de uso privativo.

Art. 97 º - Quando a ligação entre pavimentos de edifícios por meio de rampas, estas deverão obedecer as mesmas dimensões das escadas fixadas por este Código.

§1º - Quando se tratar de rampas curvas ou circulares, deverá ser observado o raio mínimo de 0,90 m em relação ao seu eixo.
§2º - A inclinação das rampas não poderá ser superior a 12%, e serão revestidas de material não escorregadio, sempre que acima de 6%.
§3º - As mudanças de direção das rampas serão concordadas por meio de patamares.

SEÇÃO VI – DOS PISOS

Art. 98º - O assentamento dos pisos de materiais resistentes, impermeáveis e laváveis deverão ter por base uma camada impermeabilizante de concreto, com espessura mínima de 0,05m.

Art. 99º - Nos edifícios de mais de um pavimento, os pisos serão incombustíveis.

Parágrafo único – A exigência especificada no presente artigo é extensiva aos pisos dos pavimentos, passadiços, galerias de edifícios de apartamentos, hotéis, hospitais, casas de diversões e clubes, bem como de edifícios industriais e comerciais.

SEÇÃO VII – DAS COBERTURAS

Art. 100º - Nas coberturas, seja qual for a sua estrutura, madeira metálica, concreto armado ou qualquer outro tipo de material especial, o projeto deverá

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 20

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

observar as prescrições normatizadas pela ABNT.

Art. 101º - Para que a cobertura seja bem executada, o projeto deverá conter todas as informações necessárias à sua completa compreensão.

§1º - Todos os locais da estrutura e dos telhados deverão ser visitáveis, interna e externamente, com segurança e facilidade, bem como ter ventilações adequadas.
§2º - Nos projetos de tesouras de vãos superiores a 12,00 m, deverão ser adoradas precauções especiais para mantê-las em seus planos de ação, com contraventamentos seguindo a inclinação do telhado ou no plano horizontal das linhas.
§3º - O ponto do telhado deverá ser fixado considerando-se as condições locais e o tipo de material a ser empregado, obedecendo, para cada caso as instruções do respectivo fabricante.

Art. 102º - Nas coberturas dos edifícios deverão ser empregados materiais impermeáveis e imputrescíveis, de reduzida condutividade térmica, incombustíveis e resistentes à ação de agentes atmosféricos.

§1º - Quando constituída por laje de concreto, a estrutura deverá ser convenientemente impermeabilizada.

§2º - No caso de edificações provisórias, não destinadas a habitação, poderá ser admitido o emprego de materiais que possuam maior condutividade térmica.

Art. 103º - Nas coberturas de estrutura em aço e treliça, deverão ser utilizadas sempre que possível, estruturas isostáticas ou aquelas que reduzem o mínimo emprego de ligações metálicas.

Parágrafo único – No projeto, deverão ser fornecidos os seguintes elementos:

a) Dimensionamento esquemático e processo de execução do escoramento para montagem do arco;

b) Tipo de articulações, dimensionamento de detalhes das ligações de estruturas com tirantes metálicos, bem como relação detalhada de materiais.

Art. 104º - Para execução de coberturas de estruturas especiais, o projeto deverá conter em plantas os detalhamentos necessários.

Parágrafo único – Do memorial deverão constar as especificações dos materiais necessários, seus tipos, volumes e quantidades, em todos os estágios da construção.

SEÇÃO VIII – DAS FACHADAS E RECUOS

Art. 105º - Todo e qualquer projeto de construção, reconstrução parcial, acréscimo e reforma de edifícios será objeto de censura estética das fachadas, especialmente daquelas visíveis dos logradouros.

§1º - Nas fachadas deverá ser guardado necessário equilíbrio estético entre os seus diversos elementos componentes.

§2º - As fachadas deverão apresentar harmonia em relação às edificações vizinhas, sem que isto implique necessariamente em igualdade ou similitude de estilo.

Art. 106º - Nos edifícios construídos no alinhamento do logradouro, nenhuma saliência será permitida na fachada do pavimento térreo, inclusive degraus ou rampas sobre os passeios.

§1º - Acima do pavimento térreo, qualquer saliência não poderá ser superior a 1,00m em relação ao plano vertical que passa pelo referido alinhamento.

§2º - As fachadas ou muros construídos nas esquinas deverão obedecer a um recuo no ponto de intercessão (esquina), ou chanfro na diagonal na medida mínima de 2,50 m.

Art. 107º - Nos edifícios a serem construídos em lotes localizados em logradouro onde é obrigatório o recuo formal, serão permitidos os seguintes balanços acima do pavimento térreo:

I – de 1,50 m, quando o referido recuo for de 7,00 m no mínimo;

II – de 1,00 m, quando o referido recuo por de 5,00 m no mínimo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 21

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

Parágrafo único – Nenhuma saliência será permitida excedendo os limites máximos permitidos.

Art. 108º - Os recuos das edificações seguirão as seguintes determinações:

I – 1,50 m para recuo mínimo na lateral entre a edificação e a divisa do lote;

II – 2,00 m para o recuo mínimo frontal entre a edificação e a frente do lote;

III – 2,00 m para o recuo mínimo entre a edificação e os fundos do lote.

Obs. – As edificações poderão ser construídas em uma das divisas laterais, na divisa dos fundos ou ainda na divisa frontal do lote neste último caso somente para comércio, varandas, áreas de serviço e garagens, desde que respeite os outros recuos e as normas de iluminação e ventilação.

SEÇÃO IX – DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS ESPECIAIS

SUBSEÇÃO I – DAS GALERIAS FORMANDO PASSEIOS

Art. 109º - As galerias formando passeio serão construídas nos logradouros desde que sejam submetidos a projetos específicos aprovados pelo órgão competente da Prefeitura e órgãos pertinentes.

§1º - Nos edifícios que tiverem de apresentar, na face térreo, passeios cobertos pelos pavimentos superiores, formando galerias, estas deverão satisfazer, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

a) 5,00 m de largura, medidos do alinhamento do logradouro, na área particular;

b) 7,50 m de altura;

c) Espaçamento entre colunas de 4,00 m no mínimo.

§2º - Os meios-pilares que ficarem ligados aos edifícios vizinhos, deverão formar praticamente uma única peça.

§3º - Em um mesmo logradouro, as galerias deverão ser contínuas, não se permitindo nenhum pilar nas faixas por elas interessadas.

§4º - Nas faces dos pilares e na face externa dos pavimentos sob a galeria, não serão permitidas quaisquer saliências ou corpos balanceados, admitindo-se somente a colocação de letreiros luminosos de aspecto estético, com saliência máxima de 1,00m e acima do nível do passeio em 3,00m.

SUBSEÇÃO II – DOS MUROS, GRADES E PASSEIOS

Art. 110º - em edificações construídas com recuos poderá adotar-se uma das seguintes soluções:

I – ser o nível do terreno, compreendido pelo recuo exigido, elevado até a altura de 0,80 m acima do meio-fio, medido no alinhamento, garantida a integração desta área com passeio público.

II – ser o terreno, no alinhamento, fechado com muro ou gradil até a altura de 2,00m, se tiver até quatro pavimentos, incluindo térreo.

III – ter gradis, com altura máxima de 1,20 m nas divisas laterais dos térreos, entre o alinhamento e a linha do recuo obrigatório.

IV – em hipótese alguma será permitida construção de degraus ou rampas muito acentuadas, no sentido transversal do passeio público, dificultando assim o translado das pessoas que por ali transitarem.

V – para revestimento de passeios públicos deverá ser utilizado apenas materiais de revestimento antiderrapantes, evitando assim algum tipo de acidente com os que por ali transitarem.

SUBSEÇÃO III – DAS MARQUISES

Art. 111º - As marquises nas fachadas de edifícios construídos no alinhamento de logradouro deverão obedecer às seguintes exigências:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 22

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

I – fazerem sempre parte integrante da fachada como elemento estático;

II – Não excedam a 80% da largura do passeio com máximo de 2,00 m;

III – não apresentarem quaisquer de seus elementos estruturais ou decorativos abaixo da cota de 3,00 m, em relação ao nível do passeio, salvo no caso de consolos, ou quais, junto à parede poderão ter esta cota reduzida a 2,50 m, no sentido vertical;

IV – não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

V – serem construídas de material incombustível e resistente à ação do tempo;

VI – terem, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto à qual será convenientemente disposta calha provida de condutores para coletarem e encaminharem as águas, sob o passeio, à sarjeta do logradouro.

VII – serem providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro estilhaçável ou de outro material quebrável.

VIII – serem construídas até da linha de divisa das respectivas fachadas, a fim de evitar qualquer solução de continuidade entre as marquises contíguas, ressalvados casos especiais ou previsto por este Código.

IX – Possua escoamento de águas pluviais por meio de condutores embutidos nas paredes e ligados a sarjeta.

Art. 122º - Nas edificações a serem construídas em lotes localizados em logradouro, onde é obrigatório o recuo frontal e onde o pavimento térreo destinar-se-á a comércio, poderão ser construídas marquises nas suas fachadas observando os seguintes requisitos:

I – terem altura máxima do pavimento térreo;

II – terem balanço máximo de 2,00 m;

III – guardarem uma distância mínima igual a 1,50 m, em relação às divisas laterais.

Parágrafo único – Para proteção das entradas de edifícios exclusivamente residenciais, serão permitidas pequenas marquises.

CAPÍTULO V

DA INSOLAÇÃO, ILUMINALÇAO E VENTILAÇÃO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 113º - Toda e qualquer edificação deverá dispor de áreas principais e de áreas secundárias que satisfaçam as exigências mínimas de insolação, iluminação e ventilação, estabelecidas por este código.

Art. 114º - Todos os compartimentos deverão dispor de aberturas de iluminação e ventilação diretas e naturais.

§1º - as aberturas, referidas no presente artigo, deverão comunicar-se diretamente com logradouro público ou com áreas livres dentro do lote.

§2º - Executam-se da obrigatoriedade de iluminação e ventilação diretas e naturais os seguintes compartimentos:

a) Corredores excetuados os de edifícios de uso coletivo;

b) Vestíbulos, cozinhas, sanitários e mictórios de edifícios não residenciais, providos de ventilação artificial por meio de poços ou dutos independentes para cada compartimento;

c) Compartimento, que pela sua utilização, justifiquem a existência de iluminação natural como os de cinemas ou de laboratórios fotográficos, desde que disponham de ventilação mecânica ou de ar condicionado.

d) Caixas de escada em edifícios uni-habitacionais até os pavimentos e halls de elevadores.

Art. 115º - Nenhum compartimento poderá ser iluminado através de outro, seja qual for a largura e a natureza da abertura de comunicação, excetuados, vestíbulos e salas de entrada de dimensões mínimas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 23

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

Art. 116º - Não poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas dos lotes com o lote contíguo, bem como a menos de 1,50 m das faixas das divisas.

SEÇÃO II – DO DIMENSIONAMENTO DOS VÃOS DAS JANELAS E DAS PORTAS

Art. 117º - Os vãos das janelas deverão ter as seguintes áreas totais mínimas:

I - nos locais de trabalho, indústrias, fábricas, comércios e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares: 1/5 da área do piso;

II - nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer e em compartimentos sanitários: 1/8 da área do piso, com o mínimo de 0,60m² ;

III - nos demais tipos de compartimentos: 1/10 de área do piso, com o mínimo de 0,60m².

§1º - Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade a partir da abertura iluminante for maior que três vezes seu pé direito, incluída na profundidade a projeção das saliências, alpendres ou outras coberturas.

§2º - Os vãos das janelas de compartimentos de permanência prolongada ou de utilização transitória não poderão ter áreas inferiores a, respectivamente, 1,20 m² e 0,60 m².

§3º - Nas áreas de serviço, deverá existir janela em toda a extensão da parede externa, com um mínimo de 0,50 m de altura.

§4º - A área de ventilação natural deverá ser em qualquer caso de, no mínimo, a metade da superfície de iluminação natural.

Art. 118º - O dimensionamento dos vãos das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,00m e as seguintes larguras mínimas:

I – 0,90 m quando forem de entrada principal de edifícios uni-habitacionais;

II – 1,10m ou 0,60m por folha das portas no caso de terem mais de uma folha, quando forem entrada principal de edifícios de apartamentos;

III – 1,40m quando forem de entrada principal de edifícios de apartamentos de mais de três pavimentos;

IV – 0,70m quando forem de entrada de serviço;

V- 0,80m quando forem de acesso a salas, dormitórios, gabinete de trabalho e cozinha;

VI – 0,60m quando forem internas e secundárias, a exemplo de banheiros e sanitários.

Art. 119º - Quando destinados apenas a ventilar qualquer compartimento, aberturas poderão ter até um mínimo de 0,60m².

Art. 120º - Nos compartimentos destinados a banheiros a sanitários externos, deverá existir, além da porta, uma abertura para o exterior, com área mínima de 0,20m², a fim de assegurar iluminação e ventilação permanentes.

SEÇÃO III – DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO INDIRETAS E ARTIFICIAIS

Art. 121º - As aberturas para o exterior poderão ser dispensadas nos casos expressamente previstos por este Código, desde que fiquem asseguradas, para os compartimentos, a iluminação por eletricidade e a perfeita renovação do ar, por meio de chaminés de tiragem, poços de ventilação e forro falso ou de ventilação artificial, com ou sem refrigeração.

Art. 122º - As instalações de renovação ou condicionamento de ar com compartimentos de permanência prolongada, diurna e noturna, não excluem a obrigatoriedade das exigências de iluminação e ventilação naturais nem das dimensões das aberturas previstas neste Código.

Art. 123º - Em qualquer caso de ventilação mecânica ou de ar condicionado será obrigatória a apresentação de projeto de memorial descritivo, contendo especificações do equipamento, além dos necessários dados e cálculos.

CAPÍTULO VI

DOS TIPOS DE EDIFICAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 24

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

SEÇÃO I – DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SUBSEÇÃO I – DAS EDIFICAÇÕES UNI-HABITACIONAIS

Art. 124º - Qualquer edificação uni-habitacional, excetuadas as moradias econômicas, deverá ser constituída no mínimo de sala, dormitório, cozinha e sanitário com banho, observando estes quatro compartimentos a forma e o dimensionamento que lhe serão específicos.

§1º - Além do disposto no presente artigo, a edificação uni-habitacional deverá observar os seguintes requisitos:

a) Ter o compartimento sanitário comunicando-se diretamente com seu interior;

b) Ser provida de caixa d'água e instalações de abastecimento de água, ligadas à rede pública de distribuição, quando este existir no logradouro;

c) Ser provida de instalações de esgotos sanitários, ligados à rede pública de esgotos, quando existirem no logradouro, ou a uma fosse séptica;

d) Ser provida de instalações elétricas;

e) Ter o terreno convenientemente preparado para dar escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração;

f) Ter os pisos conforme as prescrições estabelecidas por este Código;

g) Ter as paredes de alvenaria ou de material adequado, bem como revestidas na forma prevista por este Código, excetuando-se os casos nele especificados;

h) Ter o terreno, no alinhamento, fechado por mudo ou gradil, se for o caso;

i) Ser provida de lavadouro/serviço, convenientemente esgotado.

§2º - Em toda e qualquer habitação, o acesso a cada um dos compartimentos e cada um dos dormitórios e a um sanitário com banho, pelo menos, não poderá ser feito através do dormitório.

§3º - No caso de edifício uni-habitacional com dois ou mais dormitórios e área construída superior a 80m^2, é obrigatória a existência de dependências de serviço, completas. Constituídas de área de serviço.

§4º - Pelo menos, as áreas de serviço deverão ser muradas de modo a garantir sua indevassabilidade, desde os logradouros públicos.

SUBSEÇÃO II – DAS HABITAÇÕES CONJUGADAS

Art. 125º - Nas edificações conjugadas, o conjunto das suas residências deverá satisfazer as seguintes exigências:

I – respeitar cada residência isoladamente as disposições deste Código para edificação uni-habitacional;

II – atender as prescrições deste código de obras Municipal.

§1º - É livre a escolha dos tipos de esquadrias para cada residência, desde que sejam mantidas as linhas geométricas essenciais das fachadas das duas residências conjugadas.

§2º - Na construção de edificações conjugadas, será permitida a separação das residências por meio de muro divisório.

Art. 126º - No caso de duas habitações conjugadas de dois pavimentos, cada uma delas deverá servir, obrigatoriamente, para uma única residência.

§1º - Nenhum acréscimo ou modificação de habitação conjugada de dois pavimentos poderá implicar que nela estejam criadas duas residências.

§2º - Em nenhuma das duas habitações conjugadas de dois pavimentos será permitida a duplicidade de cozinhas ou de dependências de empregados, bem como quartos com entrada privativa ou outros elementos que identifiquem a intenção da inobservância das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 25

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

SUBSEÇÃO III – DAS RESIDÊNCIAS SUPERPOSTAS

Art. 127º - Quanto a construção de duas residências superpostas, deverão ser respeitados os seguintes critérios:

I – existirem acessos independentes;

II – existir para uso da residência superior, um hall de acesso entre o primeiro degrau da escada e a porta de entrada;

III – possuir a residência superior um terraço de serviço, com área livre mínima de 6,00m² e largura mínima de 1,20m.

IV - as casas superpostas poderão se instalar em lotes com área de 125,00 m² e frente mínima de 6,00 m.

V - Possuir cota parte ideal de terreno mínima igual a 62,50 m² por unidade residencial;

SUBSEÇÃO IV – DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Art. 128º - Todo e qualquer edifício de apartamento, além das prescrições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverá satisfazer ainda as seguintes:

I – ter estrutura, parede, pisos, forros e escadas construídas de material incombustível, permitindo-se madeira ou outro material combustível em esquadrias e corrimãos e com revestimentos, assente diretamente sobre cimento ou tijolo;

II – ter cada unidade residencial, no mínimo, sala, dormitório, sanitário com banho e cozinha, além de área de serviço destinada a lavadouro.

III – ter, junto a entrada principal, local destinado à portaria, quando possuir oito ou mais apartamentos;

IV – ter compartimentos destinados ao serviço ou à administração;

V – ter uma escada, no mínimo, servindo a todos os pavimentos;

VI – ter nos halls de escada de cada pavimento iluminação natural e iluminação elétrica regulada por aparelho de *Timer* (sensor de presença).

VII – ter elevador quando o ultimo pavimento exceder a 9,00m de altura, medidos a partir da soleira do pavimento térreo ao piso daquele pavimento;

VIII – ter garagem para estacionamento de automóveis de propriedade dos que nele moram.

§1º - Nenhum apartamento poderá ter área útil inferior a 40,00m².

§2º - Se tratar de apartamento com dois ou mais de dois dormitórios, é obrigatória a existência de área de serviço.

§3º - O corredor de acesso a apartamentos não poderá ser utilizado sob nenhum pretexto, para iluminação e ventilação de seus compartimentos.

§4º - Quando o edifício de apartamentos tiver mais de oito pavimentos ou altura igual ou superior a 24,00m, será obrigatória a instalação de dois elevadores, no mínimo.

§5º - Para cada apartamento, é obrigatória a existência de portas de acesso social e de serviço independentes.

§6º - Não serão permitidos mais de oito apartamentos por pavimento e para cada conjunto de circulações verticais composto de escada e elevadores social e de serviço, quando exigido.

§7º - Pelo menos a escada de cada conjunto de circulação vertical deverá dar acesso ao subsolo, se este existir.

§8º - No cálculo da área da garagem, deverá ser previsto um automóvel para cada apartamento, destinando-se a cada veículo a área mínima de 15,00m².

§9º - A forma da área reservada para garagens, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão garantir o fácil acesso ao veículo, bem como a entrada e saída independente de cada uma.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 26

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

§10º - As garagens deverão ter entrada e saída independentes.

Art. 129º - Na cobertura de edifício de apartamentos só será permitida a construção de reservatórios de água, nas casas de máquinas e vestíbulos das circulações verticais.

Art. 130º - Nos edifícios de apartamentos construídos de pilotis, é obrigatório que a solução estrutural ou os elementos de construção e o ajardinamento não prejudiquem a utilização conveniente dos espaços no pavimento térreo.

§1º - As áreas fechadas não poderão ultrapassar de 40% da projeção, constituindo-se de vestíbulo, apartamento de zelador, com o máximo de dois quartos, dependências para faxineiras, com quarto e sanitário com banho, deposito de lixo e compartimento ou quatro para medidores.

§2º - Para recreação e circulação, deverá ser prevista a pavimentação de 40% no mínimo, da área de projeção do bloco.

Art. 131º - Os edifícios de apartamentos que tiverem mais de 20 apartamentos deverão possuir, obrigatoriamente, local destinado a recreação infantil.

Art. 132º - Nos edifícios de apartamentos de mais de quatro pavimentos, inclusive o térreo, é obrigatória a existência de um apartamento, com área máxima de 60,00m^2, destinada a moradia do zelador, possuindo, no mínimo, sala, dormitório, cozinha, sanitário com banho, além da área de serviço destinada ao tanque de lavar roupas.

Parágrafo único – Nos edifícios referidos no presente artigo, deverá existir alojamento para faxineiros.

Art. 133º - Excepcionalmente, em edifício de apartamento poderão ser permitidos compartimentos destinados a lojas ou escritórios no pavimento térreo e na sobreloja se forem atendidos os seguintes requisitos:

I – se os compartimentos para lojas ou escritórios observarem as exigências que lhe são especificamente fixadas por este Código;

II – se a entrada dos apartamentos residenciais for independente da entrada das lojas ou escritórios;

III – se não existir comunicação entre as partes destinadas a residências e as entre o hall de entrada e a galeria;

IV – se não existir apartamentos residenciais e compartimentos destinados a escritórios ou consultórios no mesmo pavimento.

§1º - É proibida a existência intercalada de pavimentos utilizados para escritórios e consultórios e de pavimentos de uso residencial.

§2º - Pela sua excepcionalidade, a aprovação de projetos de edifício de apartamentos a que se refere o presente artigo ficará a critério do órgão competente da Prefeitura, respeitadas as prescrições deste Código.

SUBSEÇÃO V – DAS MORADIAS ECONÔMICAS

Art. 134º - As moradias econômicas, além dos dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – serem de um único pavimento e área construída não superior a 60,00m^2;

II – área útil de 6,00m^2 nos quartos, desde que um, pelo menos, tenha 8,00m^2;

III – terem o compartimento destinado a banheiro e sanitário com área mínima de 2,50m^2;

IV – terem a cozinha com área mínima de 4,00m^2 e a sala com área mínima de 9,00m^2;

V - terem piso impermeabilizado por meio de processo compatível com a natureza do terreno;

VI – terem as paredes externas e divisórias amarradas com uma cinta contínua;

VII – terem as paredes e divisórias até a altura do pé direito;

VIII – terem as aberturas de iluminação e ventilação em conformidade com as exigências fixadas neste Código;

IX – terem a cobertura de telhas de barro ou de outro material incombustível, admitindo-se laje de concreto armado, impermeabilizada e dotada de isolamento térmico;

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP
Pagina 27
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00
= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017
Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

X – terem, obrigatoriamente, instalações de água potável, quando localizadas em logradouros providos de rede de distribuição de água, sendo necessário existir os seguintes dispositivos, no mínimo:

a) Reservatório de água com capacidade mínima de 500L, elevado;

b) Chuveiro e bacia sanitária ventilada, provida de caixa de descarga;

c) Tanques de lavar roupa, protegido contra sol dotado de torneira e ralo sifonado.

§1º - As paredes externas de moradias econômicas poderão ser de meio tijolo, reforçados com pilares, quando existir pano contínuo de mais de 4,00m, amarração em todas as paredes e na altura do peitoril das esquadrias no respaldo das mesmas e no respaldo das paredes.

§2º - Os banheiros e sanitários serão obrigatoriamente forrados, quando as paredes divisórias não forem até o telhado.

§3º - No caso de um segundo dormitório, poderá o mesmo ter a área mínima de 8,00m^2.

§4º - O esgotamento será regulado pelos dispositivos do Código de Instalações deste Município relativo à matérias, sendo obrigatória a instalação de fossa e sumidouro, quando não existir no logradouro rede de esgotos.

§5º - O escoamento das águas pluviais, de infiltração e servidas, bem como do efluente da fossa e sumidouro, obedecerá aos dispositivos do Código de Instalações deste Município relativo à matéria.

Art. 135º - No caso de moradias econômicas geminadas, estas, além das prescrições deste Código fixadas para moradias econômicas isoladas, deverão constituir conjunto arquitetônico único.

Art. 136º - No caso de moradias econômicas de madeira, a sua construção só será permitida se forem atendidos os seguintes requisitos:

I – serem construídas sobre pilares incombustíveis ou embasamento de alvenaria, tendo 0,60m, no mínimo, de altura acima do solo;

II – terem o pé direito mínimo de 2,70m;

III – terem os compartimentos de permanência prolongada com área mínima de 9,00m^2;

IV – terem um único pavimento;

V – terem porão de altura inferior a 1,20m, com piso convenientemente impermeabilizado e declividade que permita fácil escoamento das águas;

VI – terem as divisões internas de madeira ou alvenaria elevadas até a altura do pé direito;

VII – terem as paredes da cozinha, do banheiro e sanitário de meio tijolo de espessura, no mínimo.

§1º - Todos os compartimentos deverão ter iluminação e ventilação naturais e diretas.

§2º - A cobertura, em duas águas pelo menos, deverá ser feita de qualquer material incombustível.

§3º - Não poderá existir comunicação direta da cozinha com o banheiro e sanitário, nem desses com os demais compartimentos.

§4º - A parte do porão correspondente à cozinha e ao banheiro e sanitário deverá ser aterrada.

§5º - As instalações sanitárias deverão ser ligadas à rede de esgotos ou, onde esta não existir, a uma fosse séptica situada a, no mínimo, 10,00m de qualquer habitação.

§6º - Em torno da habitação deverá ser constituído um passeio de 0,50m de largura, no mínimo, podendo ser de tijolos rejuntados com argamassa.

Art. 137º - A licença para construir casas de madeira será sempre concedida em caráter precário.

§1º - Decorridos cinco anos da data em que for expedida a licença, a casa de madeira deverá ser demolida, quando a prefeitura exigir.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 28

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

§2º - No caso de desapropriação de imóvel após o prazo fixado no parágrafo anterior, não será computado o valor da casa de madeira.

SEÇÃO II – DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E PARA ESCRITÓRIOS E CONSULTÓRIOS

SUBSEÇÃO I – DOS EDIFÍCIOS DE SALAS PARA ESCRITÓRIOS E CONSULTÓRIOS PARA FINS COMERCIAIS E ARTESANAIS

Art. 138º - Os edifícios de salas para escritórios e consultórios ou para fins comerciais e artesanais, além das prescrições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender ainda os seguintes requisitos:

I – terem estruturas, paredes, pisos, forros e escadas construídos de material incombustível, permitindo-se madeira ou outro material combustível em esquadrias e corrimões, e como revestimentos, assentados diretamente sobre cimento ou tijolo;

II – terem hall, no pavimento térreo e nos demais pavimentos, com área igual ou superior a 1% da área útil total das salas, não podendo ser inferior a 5,00m^2;

III – terem as salas com pé direito mínimo de 3,00m;

IV – disporem de dois elevadores, no mínimo, sendo um destinado a carga;

V – terem todas as lojas ou escritórios e consultórios, instalações sanitárias próprias para ambos os sexos.

§1º - O pé direito mínimo poderá ser reduzido para 2,50m, a juízo do órgão competente da Prefeitura, desde que atendidas as condições de iluminação e ventilação condizente com a natureza do trabalho.

§2º - Para cada sala ou conjunto de salas utilizadas pelo mesmo ocupante, é obrigatório existir no mínimo um compartimento com sanitário e lavatório para cada 60,00m^2 ou fração.

§3º - Nos edifícios referidos no presente artigo, não será permitida moradia, excetuada a do zelador, se for o caso.

§4º - É proibida a abertura de balcões e guichês diretamente para as áreas de circulação e vestíbulos de utilização comum.

Art. 139º - Os edifícios de salas para escritórios ou para fins comerciais e artesanais de mais de dois pavimentos que forem construídos em quadra ou zona comercial, deverão ser providos de marquises, na forma estabelecida por este Código.

SUBSEÇÃO II – DAS EDIFICAÇÕES PARA LOJAS, FARMÁCIAS E DROGARIAS

Art. 140º - As edificações para lojas, farmácias ou drogarias, além das prescrições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão satisfazer ainda os seguintes requisitos:

I – terem área mínima de 20,00m^2, se o acesso for diretamente pelo logradouro, e de 12,00m^2 se o acesso for através de galerias internas;

II – terem o pé direito mínimo de 3,00m;

III – terem portas de entrada com largura nunca inferior a 2,00m;

IV – terem aberturas de iluminação e ventilação com superfície nunca inferior a 1/10 da área do piso;

V – terem cobertura do material incombustível, refratário à umidade e mal condutor de calor;

VI – não terem compartimentos frequentados pelo público ou destinados a trabalhos comunicando-se diretamente com dormitórios, banheiros, lavatórios, vestiários e sanitários;

VII – terem vestiários, dotados de armários, para os empregados, na proporção de um para cada vinte pessoas;

VIII – terem lavatórios, banheiros e sanitários para ambos os sexos, na razão de um para cada trinta pessoas.

§1º - Quando existir pavimento superior, as escadas utilizadas pelo público deverão ter largura livre igual ou superior a 1,50m, sendo de material incombustível.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 29

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

§2º - A instalação de escada rolante não dispensa escada de uso público, na forma do parágrafo anterior.

§3º - No caso de loja de uso público prolongado, é obrigatória a instalação independente de sanitários públicos, separados para cada sexo, obedecidas prescrições deste Código.

§4º - Se tratar de diversas lojas que abram para galeria de utilização comum, poderá ser permitida a instalação do conjunto sanitário comum a todas as lojas sem prejuízo das proporções fixadas neste Código;

§5º - A natureza e as condições do piso, das paredes e do forro de edificação comercial dependerão do tipo de comércio que a mesma se destinar.

§6º - Para efeito de decoração e instalação comercial, será permitido rebaixamento parcial do teto de edifício para loja de até um mínimo de 2,70m de pé direito.

§7º - No caso de lojas de mais de 5,00m de pé direito, será permitida a construção de sobreloja ou jirau ocupando área inferior a 50% da área da loja, desde que não fiquem prejudicadas as condições de iluminação e ventilação, sendo o pé direito mínimo de 2,50m.

§8º - Qualquer instalação comercial deverá obedecer a projeto submetido à aprovação do órgão competente da Prefeitura, ficando ao seu critério impor exigências relativas à utilização prevista para a loja.

Art. 141º - No caso de sobrelojas, estas poderão ter pé direito mínimo de 2,50m.

§1º - As prescrições do parágrafo 6º do artigo anterior são extensivas às sobrelojas.

§2º - Quando as sobrelojas usufruírem de iluminação das lojas deverão apresentar no seu piso uma abertura com área mínima de 30% da área total da mesma.

Art. 142º - No caso de farmácias, estas deverão possuir dependências destinadas a salão de vendas, mostruário e entregas de produtos, bem como a laboratório.

Parágrafo único – A sala destinada a laboratório deverá preencher as seguintes exigências:

a) Ter superfície mínima de 12,00m^2;

b) Ter abertura de iluminação equivalente a 1/5 da área do piso;

c) Ter filtro de pia com água corrente.

Art. 143º - Todo e qualquer edifício destinado a uso comercial ou a escritório construído em zona ou quadra comercial deverá ser provido de marquise, na forma fixada por este Código.

SEÇÃO III – DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 144º - As edificações industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além dos requisitos deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer ainda os seguintes requisitos:

I – terem compartimentos especificamente destinados ao preparo ou fabricação de gêneros alimentícios, bem como à sua venda;

II – terem depósitos de matérias-primas;

III – terem torneiras e ralos localizados de forma apropriada, a fim de facilitar a lavagem dos compartimentos industriais e comerciais, não podendo as águas de lavagem ser escoadas para o exterior sobre passeios.

§1º - Os compartimentos destinados ao preparo ou fabricação de gêneros alimentícios deverão satisfazer às seguintes exigências:

a) Terem área mínima de 20,00m^2 e largura mínima de 4,00m;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 30

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

b) Terem arredondado os cantos das paredes entre si e destas com piso e teto;

c) Não terem forros de madeira.

d) Terem as paredes revestidas de azulejos até a altura mínima de 2,10m;

e) Terem pé direito mínimo de 3,00m;

§2º - Os sanitários não poderão ter comunicação direta com os seguintes compartimentos:

a) Os frequentados pelo público;

b) Os destinados à manipulação, preparo, fabricação ou depósito de gêneros alimentícios.

SUBSEÇÃO II – DAS EDIFICAÇÕES PARA CAFÉS, RESTAURANTES, BARES, PASTELARIAS, CONFEITARIAS E CASAS DE LANCHES

Art. 145º - As edificações para cafés, restaurantes, bares, pastelarias, confeitarias e casas de lanches, além dos requisitos deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão possuir:

I – pé direito mínimo de 3,00m;

II – locais apropriados para exposição e venda dos diversos produtos;

III – depósitos para produtos, devidamente iluminados e ventilados;

IV – copas, cozinhas e despensas além de atenderem as prescrições deste Código, terão os pisos revestidos de material impermeável, liso, resistente e não absorvente, e as paredes revestidas até a altura mínima de 2,10m de azulejos claros; estes compartimentos deverão ter os vãos protegidos por dispositivos que evitem a entrada de moscas;

V – vestiários, chuveiros e sanitários para empregados, os quais não poderão ter comunicação direta com os salões de consumação nem com os compartimentos de preparo e venda de alimentos e com o depósito dos produtos;

VI – ter os ângulos das paredes arredondados;

VII – não ter forro de madeira;

§1º - Os estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão dispor, obrigatoriamente, de cozinha com área mínima de 10,00m^2, não podendo ter largura inferior a 3,00m, nem ter ligação direta com os salões de consumação e os sanitários.

§2º - Nos restaurantes que receberem alimentos preparados em cozinhas industriais licenciadas poderá ser dispensa a existência de cozinha, a critério da autoridade sanitária.

§3º - Os restaurantes, bares e casas de lanches deverão ter sanitários para o público separados para cada sexo, na forma estabelecida por este Código, os quais não poderão ter comunicação direta com os salões de consumação nem com os compartimentos de preparo e venda de alimentos e com o depósito dos produtos.

§4º - Ficam isentos das exigências do item V, os estabelecimentos com área inferior a 30,00m², que atenderem freguês somente nos balcões.

SUBSEÇÃO III – DAS EDIFICAÇÕES PARA MERCADOS E SUPERMERCADOS

Art. 146º - As edificações destinadas aos mercados deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – terem pé direito mínimo de 4,00m, medidos do ponto mais baixo da cobertura;

II – terem abastecimento de água, além de rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem;

III – terem entradas de mercadorias e de pessoal de serviço independentes das para o público;

IV - terem portas de ingresso e largura não inferior a 3,00m;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 31

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

V – terem passagens internas principais de largura mínima de 4,00m e as demais 3,00;

VI – terem os vão iluminantes e área total não inferior a 1/5 da área construída e distribuídos de forma a proporcionar iluminação uniforme.

VII – terem metade, no mínimo, da área iluminante utilizada para fins de ventilação permanente, ressalvando-se os casos de condicionamento mecânico e renovação de ar;

VIII – terem as portas e janelas gradeadas de forma a possibilitar franca ventilação;

IX – terem sanitários e vestiários separados para um e outro sexo e isolados de recinto de vendas e dos depósitos dos produtos alimentícios;

X – terem depósitos de produtos alimentícios adequadamente localizados;

XI – serem dotados de câmaras frigoríficas separadas, com capacidade suficiente para armazenamento de carnes, pescados, laticínios, frutas e produtos hortigranjeiros.

XII – terem depósitos de lixo, com capacidade para armazenar o lixo de um dia, localizado de forma que permita a remoção do lixo para o exterior e devidamente provido de ventilação e de água corrente para lavagens, e ralos para o seu fácil escoamento.

XIII – terão os pisos e as paredes até a altura mínima de 2,10m, revestidos de material impermeável, liso, resistente e não absorvente.

Parágrafo único – Nos mercados e supermercados não serão admitidas aberturas de balcões, guinches e registradoras diretamente sobre os logradouros públicos.

Art. 147º - Nas edificações para mercados deverão ser satisfeitos ainda os seguintes requisitos:

I – serem observados para os diversos compartimentos de vendas os dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, segundo o respectivo gênero de comércio;

Parágrafo único – Os compartimentos referidos no item I do presente artigo não poderão ter área inferior a 8,00m^2.

Art. 148º - Nas edificações para supermercados deverão ser atendidas ainda as seguintes prescrições:

I – terem área construída superior a 500,00m^2;

II – ser recuado no mínimo 5,00 da divisa do terreno de frente para a rua, devendo a área correspondente ao recuo receber pavimento do tipo a ser determinado pela prefeitura;

III – permitir a entrada de caminhões para carga e descarga de produtos independente;

IV – não terem degraus em toda a área destinada à exposição e venda, sendo as diferenças de nível vencidas por meio de rampas;

V – terem a área de exposição e venda contínua, não sendo permitida a construção de paredes ou outros elementos que resultem na sua subdivisão em compartimentos independentes.

Parágrafo único – Os estabelecimentos comerciais que tiverem de funcionar sob o sistema de autosserviço e que só dispuserem de área igual ou inferior a 500,00m^2, deverão obedecer às exigências relativas a edificações para fins comerciais de gêneros alimentícios.

VI - Os meios de acesso entre os diversos pisos poderão ser livremente escolhidos entre escadas, rampas, elevadores, escadas-rolantes, desde que atendidas as seguintes exigências:

a) Existirem escadas-rolantes quando o trânsito público tiver de abranger mais de dois pavimentos;

b) Existirem elevadores quando o trânsito público tiver de abranger mais de três pavimentos.

VII - Ficam isentas da obrigatoriedade de sanitários, as lojas ou estabelecimentos de menos de 60,00 m^2.

VIII - As instalações sanitárias poderão ser centralizadas desde que o centro comercial, no seu conjunto, para cada 250,00m^2 de área construída, tenha um sanitário, mictório, e um lavatório para homens, bem como um sanitário e um lavatório para mulheres.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 32

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

SEÇÃO IV – DAS EDIFICAÇÕES PARA HOTÉIS, PENSÕES E MOTÉIS.

Art. 149º - As edificações destinadas a hotéis, pensões e motéis, além dos requisitos deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão satisfazer ainda os seguintes:

I – terem dormitórios com área superior ou igual à 10,00m²;

II – terem lavatórios com água corrente nos dormitórios que não dispuserem de banheiros próprios;

III – terem vestíbulos de entrada dotados de locais apropriados para serviços de portaria, recepção e comunicação;

IV – terem sala de estar de utilização comum com área mínima de 20,00m²;

V – terem sala de leitura e correspondência, se for o caso;

VI – terem dependências de administração e entrada de serviço;

VII – terem dependências para guarda de utensílios de limpeza e serviço e rouparia;

VIII – terem deposito para guarda de bagagens de hóspedes;

IX – terem dois reservatórios de água, sendo um inferior e o outro elevado;

X – terem instalações coletoras de lixo, convenientemente localizadas, sem comunicação com compartimentos utilizados ou transitados pelos hóspedes, nem com cozinhas, copas e outros compartimentos onde se manipulem ou preparem alimentos ou se depositem gêneros alimentícios;

XI – terem, obrigatoriamente, duas cozinhas servindo a todos os pavimentos, sendo uma delas de serviço, quando não dispuserem de elevadores;

XII – terem dois elevadores, sendo um de serviço, quando de três ou mais pavimentos.

XIII - terão os pisos e as paredes até a altura mínima de 2,10m, revestidos de material impermeável, liso e resistente à lavagens frequentes.

§1º - As dependências para uso do pessoal do serviço deverão ser independentes das destinadas aos hóspedes, inclusive sanitários.

§2º - Não serão permitidas divisões de madeiras ou tabiques nos compartimentos de permanência prolongada.

§3º - É obrigatória a existência de um conjunto composto de sanitários, chuveiro e lavatórios de utilização simultânea e independente, com água quente e fria, separados para um e outro sexo, para cada grupo de quatro quartos que não tenham instalações privativas.

§4º - Os corredores e galerias de circulação deverão ter largura mínima de 2,00m.

§5º - Todas as instalações de serviço deverão ter acesso independente das destinadas aos hóspedes.

§6º - A rouparia deverá destinar-se exclusivamente à guarda de roupas limpas, existindo recinto separado para as roupas servidas.

§7º - se o hotel tiver de servir refeições, o edifício deverá dispor, obrigatoriamente, de salas de refeições, cozinha, copa e despensa, além de local para instalação de câmaras frigoríficas para guarda de alimentos.

§8º - A cozinha deverá satisfazer as seguintes exigências:

a) Ter área mínima de 20,00m² e pé direito mínimo de 3,00m;

b) Ter os fogões providos de coifas e as pias providas de água quente e fria;

c) Ter as janelas protegidas contra insetos e roedores, por meio de telas apropriadas.

§9º - A área mínima de copa e da despensa será de 10,00m² e o pé direito mínimo de 3,00m.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 33

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

§10º - Mesmo que o hotel não tenha eu servir refeição deverá possuir copa e cozinha.

§11º - Para ligar o pavimento em que estiver localizada a copa ou cozinha com os demais pavimentos deverá existir a instalação de um monta-pratos, no mínimo.

§12º Se o hotel tiver de possuir lavanderia, esta deverá ter área mínima de 40,00m^2 e as seguintes dependências:

a) Depósito de roupas servidas;

b) Local para instalação de lavagem e secagem de roupas;

c) Local para passar roupas e depósito de roupas limpas;

d) Local apropriado para desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores.

Art. 150º - A adaptação de edifício para hotel, pensão ou motel, só será permitida se forem cumpridas integralmente as exigências deste Código.

SEÇÃO V – DOS TRABALHOS EM TERRA

Art. 151º - A locação da obra do terreno deverá ser feita de acordo com as plantas de situação e de locação dos pilares e das paredes.

Parágrafo único – A locação deverá ser realizada pelos eixos, faces e pilares, ou das paredes, observados os níveis indicados no projeto arquitetônico aprovado.

Art. 152º - Nas escavações o processo a adotar dependerá da natureza do solo, sua topografia, dimensões e volume do material a remover ou aterrar, visando-se sempre o máximo de rendimento e economia.

§1º - as escavações efetuadas nas proximidades de edifícios, logradouros ou servidões, deverão ser empregados métodos de trabalhos que evitem ou reduzam ao mínimo a ocorrência de qualquer perturbação oriunda dos fenômenos deslocados.

§2º - Ao serem utilizados explosivos, é obrigatória a observância das normas tecnicamente recomendadas.

§3º - Quando necessário, os locais escavados deverão ser escorados por meios adequados de proteção.

§4º - Quando tecnicamente desaconselhável, o órgão competente da Prefeitura poderá impedir qualquer escavação situada em nível inferior ao das fundações dos edifícios vizinhos.

Art. 153º - Os trabalhos de aterros e reaterros deverão ser executados com material adequado e escolhido, de preferência areia ou terra, sem detritos vegetais, em camadas sucessivas de 0,20 m, devidamente molhadas e apiloadas, a fim de serem evitadas ulteriores fendas, trincas e desníveis em virtude de recalques nas camadas aterradas.

Parágrafo único – As prescrições do presente artigo deverão ser observadas em todas as áreas remanescentes das fundações, onde for necessária a regularização do terreno.

Art. 154º - As drenagens poderão ser feitas por meio de valetas, com enchimento parcial de brita, formando vazios ou por meio de condutores furados ou não, com juntas descontínuas.

Parágrafo único – A profundidade e o dimensionamento dos drenos serão fixados após os ensaios que se fizerem necessários.

Art. 155º - As paredes das cavas de fundações deverão ser escoradas nos seguintes casos:

I - quando a coesão do terreno for insuficiente para manter os cortes aprumados;

II – quando as cavas forem muito profundas.

§1º - O tipo de escoramento deverá ser escolhido de acordo com as condições apresentadas em casa caso.

§2º - Nos terrenos de pouca coesão deverá haver proteção resistente às pressões laterais do solo fundações vizinhas, pressão das águas e impermeabilidade à sua passagem.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 34

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

§3º - Para evitar quaisquer modificações nas estruturas de edifícios vizinhos, deverão ser tomadas todas as providencias que forem tecnicamente adequadas e necessárias.

Art. 156º - O esgotamento será obrigatório quando as fundações atingirem terrenos embebidos ou lençol de água quando as cavas acumularem águas de chuvas, impedindo o prosseguimento dos serviços.

Art. 157º - O rebaixamento do lençol de água, quando efetuado, deverá observar o projeto elaborado, empregando-se sempre equipamento adequado, garantia a proteção dos edifícios vizinhos porventura existentes.

SEÇÃO VI – DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 158º - Os materiais de construção, seu emprego e os métodos de utilização, deverão satisfazer às normas, padronizações e especificações adotadas pela ABNT.

§1º - A Prefeitura poderá impedir o emprego de materiais de construção inadequados, com defeitos ou impurezas, que possam comprometer a estabilidade da edificação ou a segurança do público.

§2º - Nos casos de materiais cuja aplicação não seja definitivamente consagrada pelo uso, a Prefeitura poderá exigir análises ou ensaios, efetuados à custa do interessado, por entidade pública de pesquisas tecnológicas.

SEÇÃO VII – DOS ANDAIMES E PLATAFORMAS

Art. 159º - Os andaimes deverão ficar dentro do tapume e satisfazer as seguintes exigências:

I – terem os postes, travessas, escadas e demais peças em perfeitas condições de resistência e estabilidade e, capazes de garantir os operários e transeuntes contra acidentes;

II – terem largura mínima de 1,20m, não podendo exceder a largura do passeio;

III – terem as tábuas das pontes com espessura mínima de 0,025m;

IV – terem as pontes protegidas externamente por guarda-copo construído de dois barrotes horizontais, sendo um fixado a 0,50m e outro a 1,00m acima do piso;

V – terem a ponte de serviço protegida por uma cortina externa capaz de impedir a queda de materiais.

§1º - A colocação de andaimes depende da licença para edificar ou da licença para demolir.

§2º - Não será permitido o uso de madeira roliça em andaimes.

§3º - As escadas colocadas os andaimes deverão ter a necessária solidez e ser mantida com a suficiente inclinação, além de apoiadas e amarradas.

§4º - É proibida a colocação de escadas fora de tapumes.

Art. 160º - Os andaimes armados com cavaletes ou escadas serão permitidos nos seguintes casos:

I – quando usados exclusivamente para pequenos serviços até altura máxima de 5,00m;

II – quando forem providos de travessas que os limitem, a fim de impedir o trânsito público sob as peças que os constituem.

Art. 161º - Os andaimes não poderão danificar árvores nem prejudicar aparelhos de iluminação pública e o funcionamento de equipamentos e instalações de quaisquer outros serviços públicos.

Parágrafo único – No caso de ser indispensável a retirada de qualquer instalação, equipamento ou aparelho, o interessado deverá solicitar providências à Prefeitura.

SEÇÃO VIII - DAS OBRIGAÇÕES DURANTE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 35

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 162º - Após o início dos serviços de construção, ao serem locadas as fundações, o construtor responsável deverá requerer ao órgão competente da Prefeitura a verificação do alinhamento e o certificado de numeração.

Art. 163º - Para efeito de fiscalização da Prefeitura, um exemplar do projeto arquitetônico aprovando a licença para edificar e o alvará deverão ser permanentemente conservados na obra, protegidos da ação do tempo e dos materiais de construção e em local de fácil acesso.

Parágrafo único - No caso de demolição, deverá ficar no local a respectiva licença.

Art. 164º - Em qualquer obra de edificação, é obrigatório afixar no tapume placas de dimensões contendo 1,00mx0,50m, no mínimo, identificando os responsáveis pelo projeto e pela execução e contendo todas as indicações exigidas pelo CREA/CAU.

Parágrafo único – No caso de moradia econômica, o proprietário será obrigado a afixar, à frente da construção, placa indicadora da mesma, bem como do projeto elaborado por profissional habilitado.

Art. 165º - Quando houver substituição de profissional responsável pela execução de edificação, o fato deverá ser comunicado ao órgão competente da Prefeitura, com a descrição dos serviços até o ponto onde termina a responsabilidade de um e começa a do outro profissional.

§1º - A comunicação de que trata o presente artigo, poderá ser tanto pelo proprietário do imóvel como pelo profissional responsável pela execução da edificação.

§2º - Ao assumir a responsabilidade pela execução da edificação, o novo profissional deverá comparecer ao órgão competente da Prefeitura, a fim de assinar todas as plantas e documentos pertinentes à obra, bem como apresentar as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnicas (ART, RRT ou TRT) pertinentes.

§3º - No caso de não ser feita a comunicação, a responsabilidade profissional pela execução da obra da edificação permanecerá a mesma até a sua conclusão, para todos os efeitos legais.

SUBSEÇÃO II – DAS PRECAUÇÕES NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 166º - Na execução dos serviços de edificação, o construtor responsável e o proprietário do imóvel deverão adotar as medidas necessárias à segurança e proteção dos trabalhadores, do público e das propriedades vizinhas, observadas as prescrições sobre segurança no trabalho estabelecidas pela legislação federal pertinente e complementadas pelo Código de Posturas deste Município.

§1º - É obrigatória a adoção de medidas adequadas para que o leito do passeio e do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja permanentemente mantido em perfeito estado de conservação e limpeza.

§2º - Em caso de acidentes por falta de precauções ou de segurança, devidamente apurados pelo órgão competente da Prefeitura, será multado o construtor responsável sem prejuízo das penalidades legais.

§3º - Quaisquer detritos caídos nas obras ou resíduos de materiais que ficarem sobre trechos do leito do passeio e do logradouro, deverão ser imediatamente recolhidos, inclusive com a varredura dos referidos trechos, a fim de impedir o levantamento do pó.

§4º - O construtor responsável deverá adotar medidas capazes de evitar incômodos à vizinhança, pela queda de detritos nas propriedades vizinhas ou pela produção de poeira e ruídos excessivos.

§5º - Não será permitida a preparação de reboco, concreto ou argamassa nos passeios e logradouros.

§6º - As exigências do presente artigo e dos parágrafos anteriores são extensivos aos serviços de demolições.

SUBSEÇÃO III – DA PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

Art. 167º - Qualquer paralisação dos serviços de edificação por prazo superior a trinta dias deverá ser, obrigatoriamente, comunicada ao órgão competente da Prefeitura.

§1º - Enquanto a comunicação não for feita, estará ocorrendo o prazo de licença para edificar.

§2º - Uma vez expirado o prazo de licença e a fiscalização municipal constatar quais as obras foram paralisadas, deverá ser anotada tal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 36

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

ocorrência em processo.

§3º - Se a paralisação comunicada ou constatada for superior a sessenta dias, será obrigatória a remoção dos tapumes a andaimes, bem como o fechamento das obras, no alinhamento do logradouro, por meio de muro com altura mínima de 1,80m, dotado de portão de entrada.

§4º - Se o proprietário responsável pela remoção dos tapumes e andaimes e pela construção do muro, não atender à intimação da Prefeitura para executar as determinações do parágrafo anterior, ficará sujeito, além das penalidades previstas neste Código, ao pagamento dos custos dos serviços efetuados pela Prefeitura, acrescidos de 20%.

§5º - Quando a edificação for localizada no alinhamento do logradouro, uma das aberturas deverá ser guarnecida por porta, ficando as demais aberturas convenientemente fechadas com alvenaria.

§6º - Decorridos mais de sessenta dias de paralisação das obras, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer a necessária vistoria, a fim de verificar se a edificação oferece perigos à segurança pública e de intimar o proprietário a executar, no prazo máximo de trinta dias, as medidas que se fizerem necessário.

§7º - As exigências do presente artigo são extensivas à paralisação dos serviços e demolições.

Art. 168º - Se tratar de logradouro no qual, a juízo do órgão competente da Prefeitura, o aspecto da edificação prejudique a estética da cidade, o proprietário deverá ser intimado e reiniciar os serviços, no prazo máximo de trinta dias, a fim de concluir as obras.

Art. 169º - No caso de paralisação de serviços de demolição por mais de sessenta dias, o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o proprietário e reiniciá-los imediatamente e concluí-los dentro de um prazo devidamente fixado, sob pena de multa.

SUBSEÇÃO IV – DA LIMPEZA DA EDIFICAÇÃO CONSTRUÍDA

Art. 170º - A limpeza dos revestimentos de paredes, forros e pisos da edificação construída deverá ser feita de acordo com a boa técnica de construção, mediante o emprego dos materiais tecnicamente recomendados.

Parágrafo único – As prescrições do presente artigo são extensivas aos vidros, ferragens e metais, aparelhos sanitários e de iluminação e ferragens de esquadrias e caixilhos.

Art. 171º - Para que a edificação construída seja entregue em perfeito estado, deverão ser feitos, obrigatoriamente, os serviços destinados aos arremates finais, no caso de revestimentos diversos, pinturas e decorações.

Art. 172º - Em todos os aparelhos e equipamentos deverá ser feita verificação rigorosa de seu funcionamento normal.

Parágrafo único – Todas as tubulações deverão ser atentamente verificadas.

SUBSEÇÃO V – DA REMOÇÃO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS E DOS ANDAIMES E TAPUMES

Art. 173º - É obrigatória a execução de todos os serviços necessários às desmoldagens e demolições das instalações provisórias que forem utilizadas para ser construída a edificação.

Art. 174º - Imediatamente após a conclusão dos serviços de construção da edificação, é obrigatória a remoção de todos os materiais, equipamentos, ferramentas e acessórios, vem como das peças remanescentes e sobras de materiais, entulhos e demais resíduos.

Art. 175º - Após o término dos serviços de construção da edificação, os andaimes e tapumes deverão ser retirados nos seguintes prazos , no máximo:

I – vinte e quatro horas no caso de andaimes, com conclusão de até cinco dias;

II – vinte dias no caso de tapumes.

§1º - Se os andaimes e tapumes não forem retirados dentro dos prazos fixados pelos itens do presente artigo, a Prefeitura o fará, correndo as despesas por conta do proprietário da edificação ou do construtor responsável, quando for o caso, sem prejuízo de multa aplicada na oportunidade.

§2º - Retirados os tapumes e andaimes, deverão ser feitos, imediatamente, pelo construtor responsável, os reparos dos estragos acaso verificados nos passeios e logradouros, sob pena de multa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 37

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

SEÇÃO IX – DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA DURANTE A CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES

SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 176º - Quaisquer edificações, a fiscalização municipal zelará pelo fiel cumprimento das disposições deste Código e pela perfeita execução dos projetos aprovados, podendo, a qualquer tempo, intimar, vistoriar, embargar ou solicitar a demolição de obras.

Art. 177º - Quaisquer que sejam os serviços de construção de edificações, os seus responsáveis são obrigados a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

SUBSEÇÃO II – DAS INTIMAÇÕES

Art. 178º - A intimação terá lugar sempre que for necessário promover o cumprimento de qualquer das disposições deste Código.

§1º - Da intimação constarão os dispositivos deste Código a cumprir os prazos dentro dos quais deverão ser cumpridos.

§2º - Em geral, os prazos para cumprimento de disposições deste Código não deverão ser superiores à 10 (dez) dias.

§3º - Decorrido o prazo fixado na intimação e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.

§4º - Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo ficado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

§5º - Se for feira interposição de recurso contra a intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, a fim de ficar sustado o prazo de intimação.

§6º - No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da intimação.

§7º - No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágrafo 5º do presente artigo, será providenciado novo expediente de intimação, contada a continuação do prazo a partir da data da publicação do referido despacho.

SUBSEÇÃO III – DAS VISTORIAS

Art. 179º - As vistorias administrativas dos serviços de construção de edificações serão providenciadas pelo órgão competente da Prefeitura e realizadas por intermédio de seus técnicos.

Art. 180º - As vistorias nas edificações terão lugar nos seguintes casos:

I – quando, por motivos de segurança, for considerada necessária a imediata demolição de qualquer obra em andamento ou paralisada;

II – quando em qualquer edificação existente forem observados indícios de desmoronamento ou ruína, ameaçando a segurança pública;

III – quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para demolição parcial ou total de obras da edificação;

IV – quando o órgão competente da Prefeitura julgar necessário, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou de resguardar o interesse público;

V – para efeito de legalização de obra clandestina.

Parágrafo único – No caso de tapumes e andaimes, estes deverão ser periodicamente vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, a fim de verificar sua eficiência e segurança.

Art. 181º - Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do interessado ou de seu representante legal, far-se-á a sua interdição.

Parágrafo único – Não sendo conhecido nem encontrado o interessado ou seu representante legal, far-se-ão intimação por meio de aviso na imprensa.

Art. 182º - Se a edificação a ser vistoriada for encontrada fechada, no dia e na hora marcados para a vistoria, far-se-á sua interdição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 38

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

Parágrafo único – No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, o órgão competente da Prefeitura, deverá proceder imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade.

Art. 183º - Em qualquer vistoria é obrigatório que as conclusões dos técnicos do órgão competente da Prefeitura sejam consubstanciadas em laudo, observando-se os seguintes requisitos mínimos:

I – natureza dos edifícios ou obras;

II – condições de segurança, conservação e higiene;

III – se existe licença para edificar ou realizar obras;

IV – se forem feitas modificações em relação ao projeto aprovado;

V – se as obras são legalizáveis;

VI – providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como prazos em que devam ser cumpridas.

§1º - Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, a fim do interessado dele tomar imediato conhecimento.

§2º - Não sendo cumpridas as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, deverá ser imediatamente renovada a intimação por edital.

§3º - Decorrido o prazo fixado na intimação, e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executado o despejo e interdição do edifício ou qualquer medida de proteção e segurança, por determinação do órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade.

§4º - Nos casos de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade, deverá determinar a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

Art. 184º - No caso de serviços ou obras decorrentes de laudo de vistoria executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas correspondentes, acrescidas de 20%, serão pagas, pelo interessado, na forma da lei.

Art. 185º - Dentro do prazo fixado na intimação resultante do laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recurso ao Prefeito, por meio de requerimento.

§1º - O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo de seu encaminhamento ser feito de maneira a chegar a despacho final do Prefeito antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

§2º - O despacho do Prefeito deverá tomar por base as conclusões no laudo da vistoria e a contestação técnica do órgão competente da Prefeitura às razões formuladas ao requerimento.

§3º - O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com as disposições deste Código, nos casos de ameaças de desabamentos, com perigos para a segurança pública.

CAPÍTULO VII

DA OCUPAÇÃO E DA HABITAÇÃO DO EDIFÍCIO

Art. 186º - Terminada a construção de qualquer edificação ou de qualquer obra parcial em edifício existente, resultante de projeto aprovado e de licença para edificar, deverá ser feito requerimento pelo proprietário ao órgão competente da Prefeitura de acordo com os seguintes requisitos:

I – para habite-se se tratar de edificação uni-habitacional ou pluri-habitacional;

II – para ocupação de tratar de edificação não residencial ou de obra parcial em edifício existente.

§1º - O requerimento deverá ser feito em formulário próprio, dentro do prazo da licença para edificar e instruído nos seguintes documentos:

a) licença para edificar;

b) certificado da entidade pública ou da concessionária de serviço público de que a instalação predial da esfera de sua competência foi executado de acordo com o projeto aprovado e está em condições de perfeito funcionamento;

§2º - Quando as obras executadas em edifício residencial existente, resultar nova residência, deverá ser requerido habite-se ao invés de ocupação.

§3º - Não necessita ser requerida a ocupação de obras que independem de aprovação de projeto de licença para edificar.

Art. 187º - Para a edificação poder ser habitada ou ocupada, o órgão competente da Prefeitura fornecerá:

I – carta da habitação no caso de edificação uni-habitacional ou pluri-habitacional;

II – carta de ocupação no caso de edificação não residencial ou de obra parcial em edifício existente.

Parágrafo único – Todo e qualquer estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviço ou similar, só poderá iniciar seu funcionamento se estiver munido de carta de ocupação e do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), respeitadas ainda as prescrições desta lei e da Lei do Código de Posturas deste Município.

Art. 188º - Para ser concedido habite-se ou ocupação de edificação pelo órgão competente da Prefeitura, deverão estar plenamente satisfeitas as seguintes condições:

I – ter sido observado fielmente o projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura;

II – estar a edificação construída de acordo com as disposições deste Código e as das Leis do Código de Posturas e Parcelamento de Solo Urbano do Município;

III – estar a edificação livre de todos os resíduos dos diversos serviços de construção e em completo estado de limpeza;

IV – estar colocada a placa de numeração da edificação;

V – estar concluído e limpo o passeio do logradouro ao longo da testada da edificação;

VI – estarem em perfeito funcionamento todas as instalações hidrossanitárias e elétricas.

§1º - Procedida a vistoria pelo órgão competente da Municipalidade e aceita a edificação, este deverá emitir carta de habitação ou carta de ocupação, conforme o caso, no prazo máximo de quinze dias, a contar da data de entrada do requerimento do interessado na Prefeitura.

§2º - No caso das instalações prediais, o órgão competente da Prefeitura deverá examinar atentamente se foram observadas as prescrições do Código de Instalações deste Município, no que se refere à execução dos projetos de instalação e às condições de seu funcionamento.

Art. 189º - O habite-se ou ocupação poderá ser concedido se a edificação tiver partes que possam ser habitadas ou ocupadas independentemente uma das outras, constituindo cada uma delas uma edificação definida.

§1º - Para os edifícios de apartamentos, além das exigências estabelecidas no presente artigo, deverão ser observadas ainda as seguintes:

a) terem em perfeito funcionamento as instalações prediais em geral

b) estarem concluídas todas as partes do edifício comuns aos diversos apartamentos, faltando apenas o término das obras no interior de alguns deles;

c) terem sido removidos os tapumes e andaimes;

d) estarem os edifícios e os apartamentos já concluídos com as respectivas numerações.

§2º - Quando se tratar de mais uma edificação dentro do mesmo lote, o habite-se ou ocupação poderá ser concedido a cada uma delas que

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 40

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

satisfizer separadamente as exigências fixadas neste Código.

§3º - A ocupação parcial para lojas poderá ser concedida independentemente do revestimento do piso, a ser executado juntamente com as necessárias instalações.

§4º - O habite-se parcial nos conjuntos residenciais e nas ruas particulares só poderá ser concedido quando as vias, passagens ou entradas estiverem totalmente concluídas.

§5º - Quando destinadas à moradia de seu proprietário, a moradia econômica poderá ser habitada provisoriamente antes de terminada todas as obras, desde que esteja em condições de ser utilizados: um dos compartimentos de permanência prolongada, a cozinha e o sanitário com banho, bem como as instalações de abastecimento de água e de esgotos sanitários.

Art. 190º - Se constatar na vistoria que a edificação não foi construída, reconstruída, reformada ou acrescida de acordo com o projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura, o construtor responsável será multado ou suspenso, segundo as disposições deste Código, bem como intimado a legalizar as obras, executando as necessárias modificações.

Parágrafo único – As exigências do presente artigo poderão ir até a demolição parcial ou total da edificação ou de parte da mesma.

Art. 191º - Se a edificação for habitada ou ocupada sem ter sido procedida a vistoria e concedido habite-se ou ocupação pelo órgão competente da Prefeitura, o proprietário sofrerá as penalidades estabelecidas neste Código.

Art. 192º - Toda e qualquer edificação só poderá ter a ocupação e o destino indicados na licença para edificar.

§1º - A exigência do presente artigo deverá ser rigorosamente observada pelo órgão competente da Prefeitura, antes de conceder o habite-se ou a ocupação de toda e qualquer edificação.

§2º - A mudança de destino e o aumento de sobrecargas prescritas para esse fim poderão ser permitidas pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado, acompanhado do laudo de vistoria de segurança, assinado por dois profissionais legais habilitados, com firmas reconhecidas, que concluam pela possiblidade do aumento de sobrecargas sem por em risco a segurança da edificação e dos que dele se servirem.

Art. 193º - Antes de ser concedido habite-se ou ocupação de toda e qualquer edificação, o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar, obrigatoriamente, para que os elementos de interesse da tributação municipal sejam transcritos no cadastro fiscal.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 194º - A infração a qualquer dispositivo deste Código fica sujeita a penalidades.

§1º - Quando o infrator for o profissional responsável por projeto arquitetônico de edificação de qualquer tipo ou profissional responsável por projeto arquitetônico de edificação de qualquer tipo ou o profissional responsável pela construção da edificação, poderão ser aplicáveis as seguintes penalidade:

a) advertência, suspensão;

b) exclusão do registro dos profissionais legalmente habilitados, existentes na Prefeitura;

c) cassação da licença para construir a edificação;

d) multa, embargo das obras;

e) demolição parcial ou total das obras.

§2º - A Prefeitura, através de seu órgão competente, representará ao CREA região a que pertence este Município, contra o profissional que, no exercício de suas atividades profissionais, violar as disposições deste Código e da legislação federal em vigor concernente à matéria.

§3º - Quando se verificar irregularidades em projeto ou na construção de obras que resultem em advertência, multa, suspensão ou exclusão

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 41

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

para o profissional, idêntica penalidade será importa à firma a que ele pertença e que tenha com ele responsabilidade solidária.

§4º - Quando o infrator for a firma responsável pela elaboração de projeto ou pela execução de edificação de qualquer tipo, as penalidades aplicáveis serão iguais às especificadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo.

§5º - As penalidades discriminadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo são extensivas às infrações cometidas por administrador ou contratante de obras públicas ou de instituições oficiais.

§6º - Quando o infrator for proprietário das obras, as penalidades aplicáveis são as seguintes:

a) advertência, cassação da licença para construir a edificação;

b) multa, embargo das obras, demolição parcial ou total das obras.

§7º - As penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo anterior serão aplicadas igualmente, nos casos de infrações na construção de obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 195º - Verificada a infração a qualquer dos dispositivos deste código, será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto, que conterá, obrigatoriamente, ao seguintes elementos:

I – dia, mês, ano, hora e lugar em que for lavrado;

II – nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;

III – descrição sucinta do fato determinante da infração e dos pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;

IV – dispositivo infringido e assinatura de quem o lavrou.

§1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunha e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

§2º - O infrator terá o prazo de cinco dias, a partir da data de lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, por meio de requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 196º - O profissional e a firma suspensos ou excluídos do registro dos profissionais e firmas legalmente habilitados, não poderão apresentar projetos para aprovação, iniciar obras de qualquer tipo nem prosseguir nas que estiverem executando, enquanto viger a penalidade.

§1º - É facultado ao proprietário de obra embargada, por força de penalidades aplicadas ao profissional ou firma responsável, requerer ao órgão competente da Prefeitura a substituição do profissional ou firma.

§2º - Quando se verificar a substituição de profissional ou de firma, na forma do parágrafo anterior, a Prefeitura só reconhecerá o novo responsável após este por a sua assinatura no requerimento apresentado pelo proprietário do imóvel.

§3º - No caso previsto no parágrafo anterior, o novo construtor deverá comparecer ao órgão competente da Prefeitura para assinar todas as peças do projeto aprovado e a licença para edificar.

§4º - O prosseguimento das obras só poderá realizar-se após serem sanadas, se for o caso, as irregularidades que tiverem dado o motivo à suspensão ou exclusão do profissional ou firma.

Art. 197º - É da competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades, ouvido previamente ao órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único – Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico profissional, da firma ou do proprietário infratores.

Art. 198º - A aplicação de penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e prevista pela legislação federal ou estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

SEÇÃO II – ADVERTÊNCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 42

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

Art. 199º - A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável e ao proprietário nos seguintes casos:

I – quando apresentar projeto em flagrante desacordo com disposições deste Código ou com o local a ser edificado;

II – quando modificar o projeto aprovado sem solicitar a modificação ao órgão competente da Prefeitura;

III – quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença para edificar.

Parágrafo único – A penalidade de advertência é aplicável também às firmas ou proprietários que infringirem quaisquer dos itens no presente artigo.

SEÇÃO III – DA SUSPENSÃO

Art. 200º - A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável, nos seguintes casos:

I – quando sofrer, em menos de um ano, doze advertências;

II – quando modificar projeto aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos deste Código;

III – quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença e em desacordo com as prescrições deste Código;

IV – quando, em face de sindicância, for constatado ter se responsabilizado pela execução e obras, entregando-as a terceiros sem a devida habilitação;

V – quando, através de sindicância, for apurado ter assinado projeto como seu autor, sem o ser, o que, como autor do referido projeto, falseou medias a fim de burlar dispositivos deste Código;

VI – quando, mediante sindicância, for apurado ter construído obras em desacordo com o projeto aprovado ou ter cometido, na execução de obras, erros técnicos ou imperícias;

VII – quando for autuado em flagrante na tentativa de suborno ou for apurado, através de sindicância, ter subornado servidor público municipal, ou quando for condenado pela justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de atividade profissional.

§1º - A penalidade de suspensão é aplicável, a firmas que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

§2º - A suspensão poderá variar de dois a vinte e quatro meses.

§3º - No caso de reincidência pela mesma pessoa física ou jurídica dentro do período de dois anos, contados a partir da data do início da vigência da penalidade anterior, o prazo de suspensão será aplicado em dobro.

SEÇÃO IV – DA EXCLUSÃO DE PROFISSIONAL OU FIRMA

Art. 201º - A penalidade de exclusão profissional ou firma de registro dos profissionais e firmas legalmente habilitadas, existente no órgão competente da Prefeitura será aplicada quando for comprovado mediante sindicância:

I – ter sido, por incompetência, omissão ou fraude, responsável por acidente ocorrido em obra sob sua responsabilidade ou dela decorrente;

II – ter cometido grave erro técnico no projeto ou na execução que ponha em perigo a estabilidade da obra ou a segurança de pessoas ou bens;

III – ter utilizado por meio de fraude, material inadequado ou de qualidade inferior ao especificado;

IV – ter ocorrido nas faltas previstas no item VII do artigo anterior, pela segunda vez, dentro do prazo de dez anos, a contar do início da primeira suspensão.

SEÇÃO V – DA CASSAÇÃO DA LICENÇA PARA CONSTRUIR A EDIFICAÇÃO

Art. 202º - A penalidade de cassação da licença para construir a edificação será aplicada nos seguintes casos:

I – quando for modificado projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura sem ser solicitada ao menos a aprovação das modificações

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 43

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

consideradas necessárias, através do projeto modificativo;

II – quando forem executados serviços em desacordo com os dispositivos deste Código.

SEÇÃO VI – DAS MULTAS

Art. 203º - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta a multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la na Tesouraria da Prefeitura dentro do prazo de cinco dias.

Parágrafo único – As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se para graduá-las, a maior ou menor gravidade ou infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

Art. 204º - As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto ou pela execução de obra serão as seguintes:

I – 50% do valor do salário mínimo por apresentar projeto em desacordo com o local, falseando medidas, cotas e demais indicações;

II – 50% do valor do salário mínimo por falsear cálculos do projeto e elementos de memoriais descritivos ou por viciar projeto aprovado, introduzindo lhe ilegalmente alterações de qualquer espécie;

III – 100% do valor do salário mínimo por assumir responsabilidade de uma obra e entregar sua execução a terceiros sem a devida habilitação.

Parágrafo único – As multas especificadas nos itens do presente artigo serão extensivas a administrador ou contratante de obras públicas ou de instituições oficiais.

Art. 205º - As multas aplicáveis simultaneamente a profissional ou firma responsável e ao proprietário deverão ser as seguintes:

I – 100% do valor do salário mínimo pela inobservância das prescrições técnicas e de garantia de vida e de bens de terceiros na execução de edificações ou demolições;

II – 100% do valor do salário mínimo por executar obras de qualquer tipo sem a necessária licença ou em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo deste Código.

III – 10% do valor do salário mínimo por inexistência no local da obra de cópia do projeto, da licença para edificar ou para demolir ou do alvará do alinhamento;

IV – 25% do valor do salário mínimo por executar obra de qualquer natureza após o prazo fixado na licença.

V – 200% do valor do salário mínimo pela inobservância de qualquer dos dispositivos deste Código relativos a edifícios de apartamentos e a edificações para fins especiais em geral;

VI – 100% do valor do salário mínimo pela inobservância dos dispositivos deste Código relativos a áreas e aberturas de iluminação e ventilação, dimensões de compartimentos, pés direitos, balanços, galerias e elementos construtivos;

VII – 100% do valor do salário mínimo por inobservância de qualquer das exigências deste Código relativas a tapumes e andaimes;

VIII – 200% do valor do salário mínimo pelo não cumprimento da intimação em virtude de vistoria ou de determinações fixadas no laudo de vistoria.

Parágrafo único – As multas especificadas nos itens do presente artigo serão extensivas a administrador ou contratante de obras públicas ou de instituições oficiais.

Art. 206º - As multas aplicáveis a proprietários de edificações serão as seguintes:

I – 200% do valor do salário mínimo por habitar ou fazer habitar ou ocupar ou fazer ocupar a edificação sem ter sido concedido o referido habite-se ou a referida ocupação pelo órgão competente da Prefeitura;

II – 25% do valor do salário mínimo por subdividir compartimentos sem licença do órgão competente da Prefeitura.

Art. 207º - Por infração a qualquer dispositivo deste Código não previstas expressamente, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 50% e 200% do

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 44

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

valor do salário mínimo.

Art. 208º - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão judicialmente executados.

Art. 209º - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Art. 210º - Quando, em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a administração Municipal.

Art. 211º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único – Considera-se reincidência a repetição ou infração de um mesmo dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 212º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, serão atualizadas, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resoluções do órgão federal competente.

Parágrafo único – Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importantes devidas.

Art. 213º - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a tiver determinado.

SEÇÃO VII – DO EMBARGO

Art. 214º - Qualquer edificação ou obra parcial em execução ou concluída poderá ser embargada, sem prejuízo de multas, nos seguintes casos:

I – quando não tiver projeto aprovado ou licença para edificar;

II - quando estiver sendo construída em desacordo com as prescrições deste Código;

III – quando desobedecidas as prescrições da licença para edificar ou do alvará de alinhamento;

IV – quando desrespeitadas as normas vigentes da ABNT;

V – quando empregados materiais inadequados ou sem as necessidades e condições de resistência, resultando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, em perigos para a segurança da edificação, do pessoal que a constrói e do público;

VI – quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a edificação estiver ameaçada na sua segurança, estabilidade ou resistência.

VII – quando o construtor isentar-se da responsabilidade de execução da edificação ou quando for substituído sem os referidos fatos serem comunicados ao órgão competente da Prefeitura;

VIII – quando o construtor ou proprietário se recusarem a atender qualquer intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

§1º - As prescrições estabelecidas nos itens do presente artigo são extensivas a demolições.

§2º - Além da notificação do embargo pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação do edital.

§3º - As obras que forem embragadas deverão ser imediatamente paralisadas.

§4º - Para assegurar a paralisação de obra embargada, a Prefeitura poderá se for ocaso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

§5º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes de pagamento das multas e taxas devidas.

§6º - Se a obra embargável não for legalizável, só poderá verificar o levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que tiver sido

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 45

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

executado em desacordo com os dispositivos deste Código.

§7º - O embargo de obras públicas em geral ou de instituições oficiais, através de mandato judicial, será efetuado quando não surtirem efeito os pedidos de providências encaminhadas por vias administrativas em ofício da chefia do órgão competente da Prefeitura ao diretor da repartição ou instituição responsável pelas obras, bem como de comunicação escrita do Prefeito ao Ministro ou Secretário ao qual as mesmas estiverem subordinadas.

§8º - No caso de desrespeito de embargo administrativo em obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos, deverá ser providenciado mandato judicial.

SEÇÃO VIII – DA DEMOLIÇÃO

Art. 215º - A demolição, parcial ou total, de edificação será aplicável aos seguintes casos:

I – quando, decorridos mais de trinta dias, não forem atendidas as exigências deste Código referente à construção paralisada a qual oferece perigos à segurança pública ou prejudica a estética da cidade;

II – quando o proprietário não atender à intimação para reiniciar imediatamente os serviços de demolição, paralisados por mais de sessenta dias, conforme prescreve este Código;

III – quando as obras forem julgadas em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o proprietário ou construtor responsável se negar a tomar as medidas de segurança ou as reparações necessárias, previstas no parágrafo 3º do artigo 305 do Código de Processo Civil;

IV – quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, diante de ameaça de iminente desmoronamento ou ruína;

V – quando, no caso de obras possíveis de serem legalizáveis, o proprietário ou construtor responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações necessárias, nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;

VI – quando, no caso de obras ilegalizáveis, o proprietário ou construtor não executar, no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria.

§1º - Nos casos a que se referem os itens V e VI do presente artigo deverão ser observadas sempre as prescrições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 305 do Código de Processo Civil.

§2º - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou construtor responsável para iniciar a demolição será de sete dias, no máximo.

§3º - Se o proprietário ou construtor responsável se recusar a demolição, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, por solicitação do órgão competente da Municipalidade e determinação do Prefeito, deverá providenciar com a máxima urgência a ação cominatória prevista na alínea "a" do item XI do artigo 302 do Código de Processo Civil.

§4º - As demolições referidas nos itens do presente artigo poderão ser executadas pela Prefeitura por determinação expressa do Prefeito.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 216º - Para efeito deste Código, salário mínimo é o vigente no Município na data em que a multa for aplicada.

Art. 217º - Os prazos previstos neste Código serão contados por dias úteis.

Parágrafo único – Não será computado no prazo o dia inicial.

Art. 218º - Em matéria de edificações ou demolições, as atividades dos profissionais e firma estão, também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA/CAU, região a que pertence este Município.

Parágrafo único – O órgão competente da Prefeitura deve comunicar ao CREA/CAU, região a que pertence este Município, todas as ocorrências essenciais a respeito de edificações e demolições, a exemplo de projetos aprovados e obras licenciadas, transferências de responsabilidade,

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.06.03
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 46

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara/ Sexta- Feira 03 de Junho de 2022 | Número 508

número de cada obra do profissional responsável pela execução e outros atos relativos à administração e assistência técnica de obras, sempre dentro de dez dias, a contar da data da ocorrência.

Art. 219º - Mediante regulamentação por lei própria o município instituirá regras para regularização dos imóveis edificados em desacordo com a legislação.

Art. Art. 220º - Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido estrito, excluídas analogias e interpretações extensivas.

§1º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, em despachos proferidos nas representações, considerando os pareceres técnicos do órgão competente da Prefeitura.

§2º - Antes da sua decisão sobre casos omissos, o Prefeito poderá designar, caso considere conveniente, uma comissão técnica composta de três profissionais diplomados, legalmente habilitados, para estudar o assunto e lhe apresentar parecer, no prazo máximo de dez dias.

Art. 221º - O Poder Executivo deverá expedir os decretos, portarias e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 223º - Caso exista alguma especificação ou normatização que não conste neste Código, quem quer que esteja analisando-o deverá reportar-se ao Código Sanitário estadual e ABNT NBR 9050 (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos), para esclarecimento de possíveis dúvidas.

Art. 224º - Esta lei entre em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA, 03 de Junho de 2022.

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO-008/2022- OBJETO: aquisição de **UM CAMINHÃO COM COMPACTADOR DE LIXO DE 6M³** , de acordo com convênio firmado entre o Governo do Estado de São Paulo através da Secretaria de Desenvolvimento Regional sob o termo de convênio nº 100644/2022, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos**.. -** Contratada: **RODONAVES CAMINHÕES COMERCIO E SERVOÇOS LTDA.** Modalidade: PREGÃO ELETRONICO 001/2022**. R$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais).** Assinatura 03/06/2022 até 31/12/2022.

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE JERIQUARA	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Rua Jonas Alves Costa, 559	Eder Luiz Carvalho Gonçalves – Prefeito	Ismael Donizete Vieira Borges – Presidente
CEP 14450-000 /BAIRRO CENTRO	Ana Cristina Ferreira Souza Borges – Vice-prefeito	Pedro Massino Neto – Vice-presidente
JERIQUARA/SP	Carlos Eduardo Barbosa Teixeira – Jurídico	Áurea de Paula Costa Ribeiro – 1º Secretaria
www.jeriquara.sp.gov.br	Denner Manoel dos Reis – Jurídico	Luiz Paulo Vaz Machado – 2º Secretario
prefeitura@jeriquara.sp.gov.br	Daniela do Carmo Melo Pinheiro – Engenharia	Carlos Roberto de Souza
Fone: (16) 3134-8700	Maria Eli Marçula Soares Sampaio – Educação	Júlio Cézar Cintra Borges
CNPJ: 45.353.315/0001-50	Juliana Sarreta Lucindo – Saúde	Marcos Sebastião dos Santos
	Rosani Veiga de Oliveira – Social	Júlio César Rodrigues Pereira
		Luciana Maria Dias Bispo

NESTA EDIÇÃO:	Página
Leis	01 a 46
Extrato de Contrato	46
Expediente	46